



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.075-D, DE 2011** **(Dos Srs. Penna e Sarney Filho)**

Dispõe sobre a eliminação controlada das Bifenilas Policloradas - PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e a eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs, e dá outras providências correlatas; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. UBIALI); da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com substitutivo (relator: DEP. ARNALDO JARDIM); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL COELHO e relator substituto: DEP. JOÃO DANIEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. JERÔNIMO GOERGEN).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
MINAS E ENERGIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer dos relatores
- Substitutivo oferecido pelos relatores
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da eliminação controlada da substância Bifenilas Policloradas - PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e a eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs (bifenilas policlorada).

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam ou tenham sob a sua guarda transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contendo PCBs, bem como óleos ou outros materiais contaminados por PCBs, ficam obrigadas a providenciar a sua eliminação progressiva até 2020, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 3º Para o efeito do estabelecido nesta lei consideram-se:

I - PCBs - bifenilas policloradas, substância sintética constituída de óleos isolantes utilizados em transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos, comercialmente conhecidos como Ascarel ou Askarel, dentre outras denominações, tais como Aroclor, Pyralene, Clorophen, Inerteen, Asbetol e Kneclor;

II - Resíduos de PCBs ou "material contaminado por PCBs" - todo material sólido, líquido ou pastoso que contenha teor de PCBs superior a 0,005% em peso (50mg/kg), quando analisado segundo os critérios da Norma ABTN NBR 13882;

III - Detentor de PCBs - qualquer pessoa física ou jurídica que utilize ou tenha sob a sua guarda PCBs e/ou seus resíduos, e/ou equipamentos que contenham PCBs, independentemente de sua origem;

IV - Destinação Final - a eliminação dos PCBs e de seus resíduos, através do seu processamento industrial e consequente destruição via incineração ou descontaminação (sólidos ou líquidos) a níveis de PCBs inferiores a 0,005% em peso (50mg/kg), quando analisado segundo os critérios da Norma ABTN NBR 13882, obrigatoriamente em unidades industriais devidamente licenciadas ambientalmente para este fim específico;

V - Equipamentos elétricos selados - transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos que não apresentam dispositivos que permitam a drenagem do seu óleo isolante ou substituição do mesmo por outro tipo de óleo ou a compensação do seu nível;

VI - Equipamentos elétricos isentos de PCBs - transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos cujo líquido isolante contenha teores de PCBs inferiores ao limite de quantificação do método de ensaio, quando ensaiados conforme a ABNT NBR 13882.

Art. 4º A destinação final dos transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados com PCBs, que se encontram em operação e instalados em logradouros públicos, deve ser processada imediatamente, cujo prazo máximo não deve ultrapassar o mês de dezembro de 2020.

Art. 5º Os detentores de PCBs e seus resíduos, de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados com PCBs, que estejam fora de operação, mesmo permanecendo instalados no seu local de origem e/ou armazenados, deverão providenciar a sua destinação final até dezembro de 2015.

Art. 6º Os transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados com PCBs, que forem desativados por atingirem o final da sua vida útil, ou por qualquer outro motivo, deverão ter a sua destinação final processada, no máximo, após 3 anos da data da sua desativação, não podendo ultrapassar dezembro de 2015.

Art. 7º Os demais transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados com PCBs, que não se enquadrarem nas condições previstas nos artigos 4º a 5º, deverão ter a sua destinação final até dezembro de 2020.

Art. 8º Os detentores de PCBs deverão elaborar um inventário, a ser enviado ao órgão ambiental competente, no prazo máximo de 180 dias, a contar da publicação desta lei, juntamente com a programação de eliminação dos materiais inventariados, observados os prazos estabelecidos nos artigos 4º a 7º.

I - Os detentores de transformadores e capacitores e demais equipamentos elétricos "selados" e não violados deverão elaborar um inventário dos mesmos, com os seguintes elementos:

- a) Nome, endereço e CNPJ do detentor;
- b) Localização e descrição do equipamento, com informações se está ou não desativado e se contém óleo isolante a base de PCBs, indicado na sua placa de identificação;
- c) Fabricante e data de fabricação;
- d) Data do inventário;

II - Os detentores de transformadores de uma maneira geral, e demais equipamentos elétricos "selados" ou "não selados", mas violados, sendo, portanto, passíveis de estarem contaminados com PCBs, deverão elaborar um inventário dos mesmos, com os seguintes elementos:

a) Nome, endereço e CNPJ do Detentor;

b) Localização e descrição do equipamento, com informações se está ou não desativado e se contém óleo isolante a base de PCBs, indicado na sua placa de identificação;

c) Teor de PCBs no óleo isolante, determinado segundo os critérios da Norma ABNT NBR 13882, por laboratório devidamente habilitados para este fim;

d) Fabricante e data de fabricação;

e) Data do inventário;

III - Os detentores dos demais resíduos de PCBs que não se enquadrarem no estabelecido nos incisos I e II deste artigo, tais como; óleos isolantes a base de PCBs, outros óleos e demais líquidos contaminados com PCBs, bem como os materiais sólidos e pastosos contaminados com PCBs (solos, britas, materiais absorventes, tambores e outros) deverão elaborar um inventário dos mesmos, com os seguintes elementos:

a) Nome, endereço e CNPJ do Detentor;

b) Quantificação dos resíduos;

c) Localização e descrição do tipo de resíduo (óleo, solo, brita, EPI, e outros);

d) Acondicionamento e descrição da condição em que se encontram;

e) Data do inventário.

Parágrafo único. As análises para a identificação do teor de PCBs, realizadas anteriormente à publicação desta lei, serão consideradas válidas, desde que tenham ocorrido em data posterior à última manutenção do equipamento em questão ou a qualquer intervenção no óleo isolante, tais como; complementação do nível, regeneração e/ou substituição total ou parcial do mesmo.

Art. 9º A contar da data da entrega do primeiro inventário, a cada 3 (três) anos o mesmo deve ser feito, atualizado e encaminhado ao órgão ambiental competente,

observado o disposto no art. 8º.

Art. 10. As pessoas físicas e jurídicas detentoras de PCBs e de seus resíduos, de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados por PCBs, sem prejuízo de inscrição junto nos cadastros dos órgãos ambientais estaduais, deverão estar inscritas também no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, a que alude o art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 11 Periodicamente deverão ser realizadas vistorias nas instalações dos detentores de resíduos de PCBs, pelo órgão ambiental competente, para constatação da veracidade das informações apresentadas nos inventários de que trata esta lei.

Art. 12. Os detentores de PCBs e de seus resíduos, de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados com PCBs, deverão proceder a sua eliminação em unidades de destinação final, de acordo com a programação previamente elaborada, observados os critérios de prioridade e proporcionalidade.

§ 1º Pelo critério de prioridade, aqueles que representarem maior potencial de risco ao meio ambiente e à saúde humana, pelas suas condições de conservação, local e demais fatores de risco, deverão ser priorizados na programação de destinação final.

§ 2º Pelo critério de proporcionalidade, a quantidade mínima anual a ter destinação final não poderá ser inferior ao valor correspondente ao total do passivo dividido pelo prazo definido para a sua total eliminação, de que trata esta lei.

Art. 13. Excepcionalmente para os transformadores originalmente fabricados com óleos isolantes "isentos de PCBs", que tiveram o seu óleo contaminado por PCBs, por qualquer motivo que seja, com teor de PCBs superior a 50mg/kg e inferior a 500mg/kg, segundo os critérios da Norma ABNT NBR 13882, a destinação final do óleo isolante deverá ser feita por incineração e ou descontaminação a valores inferiores a 50mg/kg.

Parágrafo único. Os materiais sólidos, constituintes da carcaça e parte ativa, permeáveis e impermeáveis, somente estarão dispensados da destinação final de que trata esta Lei, se os mesmos apresentarem teor de PCBs inferior a 50mg/kg, quando

analisado segundo os critérios da Norma ABNT NBR 13882, por laboratórios devidamente habilitados para este fim.

Art. 14. Fica expressamente proibida a circulação em todo o País de qualquer resíduo de PCBs, transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados com PCBs, que não seja para a sua destinação final, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei, em especial no inciso IV do artigo 2º.

Art. 15. Após a entrega dos inventários de resíduos de que trata o art. 8º, caberá ao órgão ambiental competente, disponibilizar publicamente em seu sítio na rede mundial de computadores, sem a identificação dos detentores dos resíduos de PCBs, um inventário consolidado, com o objetivo de:

I - permitir que as empresas de destinação final de resíduos de PCBs possam adequar suas capacidades de processamento para que o prazo final de eliminação seja respeitado, e;

II - permitir que os fabricantes de transformadores e capacitores atendam à demanda de novos equipamentos que deverão substituir os que serão desativados.

Art. 16. Além da publicação de que trata o artigo 14, a cada período de renovação do inventário por parte dos detentores de resíduos de PCBs, o órgão ambiental competente promoverá, se necessário, ações corretivas para que o prazo final da eliminação dos resíduos de PCBs seja atendido.

Art. 17. Fica expressamente proibida a comercialização, para qualquer finalidade, de transformadores e capacitores elétricos não "selados", e os "selados" violados, sem a comprovação formal de que o óleo isolante contido nesses equipamentos não apresenta teor de PCBs superiores a 50mg/kg, quando analisado segundo os critérios da Norma ABNT NBR 13882, por laboratório devidamente habilitado para este fim.

Parágrafo único - Da Nota Fiscal da operação comercial deverá constar o teor de PCBs do equipamento, bem como o nome e CNPJ do laboratório que atestou o seu teor, com a respectiva data da análise, nome e CRQ do analista.

Art. 18. O disposto nesta lei se aplica às empresas de leilão, nos mesmos termos que aos demais detentores de resíduos de PCBs, independentemente da origem dos seus passivos de PCBs, que ficam obrigadas a manter em seus arquivos todas as

Notas Fiscais de compra e venda, observado o estabelecido no parágrafo único do art. 16.

Art. 19. Exceto os óleos isolantes novos, produzidos e comercializados pelos seus fabricantes, importadores e/ou seus representantes e distribuidores autorizados, fica expressamente proibida à comercialização, em qualquer modalidade, de óleos dielétricos isolantes usados provenientes ou não de transformadores, com teor de PCBs superior a 50mg/kg, quando analisado segundo os critérios da Norma ABNT NBR 13882.

Parágrafo único - A comercialização de óleos isolantes usados somente será permitida se constar na Nota Fiscal o nome e o CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs inferior a 50mg/kg, com a respectiva data da análise, nome e CRQ do analista.

Art. 20. Fica expressamente proibido o processo de regeneração das propriedades dielétricas de óleos isolantes, que apresentem teor de PCBs superiores a 50mg/kg, quando analisado segundo os critérios da Norma ABNT NBR 13882, quer seja em instalações industriais fixas ou móveis.

§ 1º - Quando o teor de PCBs for inferior a 50mg/kg, deverá constar da Nota Fiscal de envio do óleo para as empresas de regeneração o nome e CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs, com a respectiva data da análise, nome e CRQ do analista.

§ 2º - Todo óleo isolante proveniente de Empresas de Regeneração de óleo isolante, quer seja de unidades fixas ou móveis, quando vendido ou devolvido ao seu cliente original, deverá ser acompanhado por Nota Fiscal constando o nome e CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs inferior a 50mg/kg, com a respectiva data, nome e CRQ do analista.

§ 3º - Excepcionalmente, o processo de regeneração de óleos isolantes com teor superior de PCBs a 50mg/kg, poderá ser realizado por empresas devidamente licenciadas pelo órgão de controle ambiental do Estado, que detenham, além do processo de regeneração, o de descontaminação, quer seja em instalações industriais fixas ou móveis, que garantam a devolução do óleo isolante ao seu cliente original e/ou a venda do mesmo, com teor de PCBs inferior a 50mg/kg, acompanhado de Nota Fiscal onde conste o nome e CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs, com a respectiva data, nome e CRQ do analista.

Art. 21. As infrações às disposições desta lei serão punidas administrativa, civil e criminalmente com base na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu regulamento.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Em 2009, como **Vereador pelo Município de São Paulo**, apresentei à Câmara Municipal, o **Projeto de Lei nº 211**, tratando exatamente dessa questão.

Posteriormente, pensando de forma ampla, entendi que essa proposta de regulamentação de uso por tempo determinado, até o total **banimento** no país das **bifenilas policloradas**, deveria ser **aplicada a todos os estados brasileiros e ao Distrito Federal**, de maneira uniforme, portanto, solicitei ao nobre **Deputado Sarney Filho**, na legislatura anterior, que a apresentasse ao Congresso Nacional.

Registre-se que o Estado de **São Paulo** já dispõe de uma Lei que determina a **eliminação de todos os equipamentos com PCB até o ano de 2020**.

Ocorre que a proposta apresentada pelo Dep. **Sarney Filho**, foi apensada ao **Projeto de Lei nº 203, de 1991**, que posteriormente foi transformado na **Lei Geral sobre Resíduos Sólidos**. Infelizmente a questão ficou longe de ser resolvida com o advento desta Lei (Lei nº 12.305, de 2010), sancionada em 2 de agosto de 2010, e regulamentada pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

Existem inúmeros aspectos entre esta proposta e a atual Lei Geral de Resíduos Sólidos, que me credenciam a apresentá-la em forma de lei específica.

O principal deles, diz respeito ao **caráter transitório** desta proposta, inclusive, com **regra clara de vigência**, onde visa criar, legalmente, as condições necessárias para que as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam ou tenham sob sua guarda transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contendo PCBs ou óleos contaminados por PCBs e por seus demais resíduos, possam efetivamente, **providenciar a sua eliminação progressiva até 2020**, em total consonância com os compromissos assumidos pelo Brasil, no âmbito da Convenção de Estocolmo, ratificado pelo **Decreto nº. 5.472, de 20 de junho de 2005**, que prevê a **eliminação total até 2025**, diferentemente daquilo que está fixado na Lei nº 12.305, de 2010, onde são estabelecidas **regras amplas e de caráter permanente**. Estabelece a mencionada convenção em seu Anexo A, Parte II, o seguinte:

"Cada Parte deverá:

(a) com referência à eliminação do uso de bifenilas policloradas em equipamentos (por exemplo: transformadores, capacitores ou outros receptáculos que contenham líquidos armazenados) até 2025, sujeito a revisão pela Conferência das Partes, agir de acordo com as seguintes prioridades." (grifo nosso).

Em razão do exposto, trago à colação, elementos que indubitavelmente contribuirão para que essa Casa conheça um pouco mais sobre a questão que devemos regulamentar, de maneira realmente efetiva.

As bifenilas policloradas, conhecidas como PCBs, são substâncias sintéticas, enquadradas no âmbito da **Convenção de Estocolmo**, como um dos 12 Poluentes Orgânicos Persistentes - POPs, que devem ser **banidos da terra**, por apresentarem riscos ambientais e à saúde humana, sendo classificados como **resíduos perigosos**, em função da sua toxicidade, no âmbito da Norma ABNT 10004.

Os PCBs, do inglês *Polychlorinated Biphenyls* (bifenilas policloradas), é o nome genérico dado à classe de compostos organoclorados resultante da reação do grupo bifenila com cloro anidro na presença de catalisador. Foram sintetizados inicialmente por volta de 1800 na Alemanha, porém sua produção em escala industrial foi iniciada a partir de 1922. São constituintes de óleos isolantes utilizados em transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos, sendo comercialmente conhecidos como **Ascarel ou Askarel, Aroclor, Pyralen, Clorophen, Inerteen, Asbetol e Kneclor**.

A produção de PCBs nos Estados Unidos foi iniciada em 1920 sendo que apenas **em 1966 foram reconhecidos como contaminantes ambientais** devido à detecção de altas concentrações, durante a determinação de resíduos de pesticidas organoclorados. Seu pico de produção ocorreu em 1970 com 50.000 toneladas, onde a maior parte foi consumida pela indústria eletroeletrônica. **Em 1978 começaram a surgir as primeiras leis americanas restringindo seu uso somente para sistemas fechados como trocadores de calor**. Em 1983 foi publicada lei federal proibindo o uso de PCBs em todo o território americano a partir de 1988.

Estima-se que devido ao grande emprego de PCBs a produção mundial acumulada foi de aproximadamente 1.200.000 toneladas. Deste total, cerca de 60% foi utilizado em transformadores e capacitores; 15% para fluídos de transferência de calor e 25% como aditivos na formulação de plastificantes, tintas, adesivos e pesticidas. Pode-se estimar que cerca de 40% (300.000 toneladas) entrou para o ambiente desde 1920 e que grande parte do restante ainda está em uso, principalmente em

equipamentos eletroeletrônicos antigos.

**A sua potencialidade de risco ao meio ambiente e à saúde humana advém de suas características intrínsecas.** A sua alta persistência confere a presença, por longos períodos, no ambiente. Também não são biodegradáveis e podem se acumular nos tecidos gordurosos dos seres vivos, sendo também, altamente tóxico, mesmo em baixas concentrações. Por fim por terem baixa solubilidade em água, apresentam uma capacidade de percorrer longas distâncias, em função da sua capacidade de propagação pelo ar, pela água e por espécies migratórias.

Podem causar, dentre outras anomalias à saúde humana, problemas no sistema imunológico, cardiovascular, endócrino, gastrointestinal, respiratório e reprodutivo. **Também apresenta a capacidade de causar interferências hormonais durante a gestação**, o que pode levar a malformações congênitas. Podem inclusive causar câncer.

Com efeito, um **Relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS)** de 1987, classifica os PCBs como pertencentes ao Grupo 2 A, ou seja, uma substância que tem um potencial definido como **"provável cancerígeno humano"**.

Estudo apresentado por *Cláudia Hoffmann Kowalski Schröder*, em março de 2009, como tese de doutoramento pela UNICAMP, aponta que **o leite materno está contaminado por bifenilas policloradas - PCBs**. Sua pesquisa foi realizada em 9 (nove) estados brasileiros, com a análise de 200 (duzentas) amostras de leite coletadas em Bancos de Leite Humanos.

Os resultados da análise das amostras levaram à constatação de que em cidades metropolitanas o acúmulo de PCB no leite materno é mais expressivo que em outras regiões, a exemplo do **município de São Paulo, onde 58% das amostras estão contaminadas**. Os resultados também mostram que os maiores índices de contaminação verificaram-se no leite das mães que moram nas proximidades de indústrias ou rios poluídos, comprovando que os PCBs chegam facilmente ao meio ambiente e em seguida aos seres humanos, em função de sua capacidade de propagação pela água.

Assim, **mesmo antes do nascimento, os recém-nascidos já são contaminados pela transferência dos PCBs através da placenta** e, posteriormente, por meio da amamentação. Como consequência podem apresentar calcificação anormal do crânio, pigmentação escura da pele e das membranas mucosas, hiperplasia gengival, baixo peso, anemia, crescimento reduzido e baixo Quociente de Inteligência - QI.

**A comercialização e a fabricação dos PCBs foram proibidas no Brasil em 1981**, por força do disposto na Portaria Interministerial nº 19, de 29 de janeiro de 1981, dos Ministérios do Interior, da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia.

Todavia os PCBs ainda continuam a serem largamente utilizados como base dos óleos isolantes em transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos.

**O risco de contaminação é cada vez mais iminente,** pois muitos transformadores com óleo isolante a base de PCBs **se encontram em locais confinados de grande circulação de pessoas,** tais como, *shopping centers*, estádios de futebol, ginásios, hospitais, metrô, dentre outros. A possibilidade da ocorrência de um incêndio atingindo esses equipamentos, certamente também eleva o risco à população, haja vista a liberação de dioxinas e furanos a partir da combustão dos PCBs.

Atualmente, existe toda uma base normativa voltada para a gestão do assunto no País, representada, dentre outros diplomas, pelas Resoluções 06/88, 19/04, 23/96 todas do **CONAMA**, pela Instrução Normativa SEMA/STC/CRS N° 1 de 1983 e pela Portaria n° 204/97 do Ministério dos Transportes, além da própria Portaria Interministerial 019, de 1981. Estes instrumentos abordam proibições, a instituição de controle de resíduos, a questão dos resíduos gerados, as condições de manuseio, o armazenamento e o transporte.

Contudo, **esta base legal é extremamente insuficiente para se garantir a total proteção ao meio ambiente e a saúde humana,** em função das características intrínsecas dos PCBs. Muito pelo contrário, **existem lacunas enormes que precisam ser preenchidas.**

Assim, a presente proposição criará, legalmente, todas as condições necessárias para que as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam, e/ou tenham sob sua guarda, transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contendo PCBs ou óleos contaminados por PCBs e por seus demais resíduos, possam efetivamente, providenciar a sua eliminação progressiva até 2020, também em total consonância com os **compromissos assumidos pelo Brasil, no âmbito da Convenção de Estocolmo, que prevê a eliminação progressiva até 2025.**

Paralelamente, até a eliminação total da substância, o processo de gestão e controle da matéria também será extremamente beneficiado, haja vista **a obrigatoriedade da realização de inventários, que propiciarão, adicionalmente, uma ação mais efetiva em termos de fiscalização,** por parte dos órgãos ambientais estaduais e de controle, inclusive do próprio IBAMA, em termos de combate ao mercado de reposição dos PCBs, dos depósitos em lixões, das fundições de resíduos metálicos que geram a liberação de dioxinas e furanos.

À luz de todo o exposto, solicito aos meus pares o apoio necessário à célere aprovação da presente proposição, lembrando que esta providência, em nível internacional, já foi efetivada na década de 70, do século passado, com a **restrição e**

o banimento da produção e do uso dos PCBs, tanto pelos Estados Unidos como pela Europa.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2011.

Deputado PENNA  
PV/SP

Deputado SARNEY FILHO  
PV/MA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

### LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

.....

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#))

.....

.....

### LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos

Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I  
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

**DECRETO Nº 7.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010**

Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,

DECRETA:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para execução da Política Nacional de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com as diretrizes nacionais para o saneamento básico e com a Política Federal de Saneamento Básico, nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

.....

.....

## **DECRETO Nº 5.472, DE 20 DE JUNHO DE 2005**

Promulga o texto da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adotada, naquela cidade, em 22 de maio de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil assinou a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, naquela cidade, em 22 de maio de 2001;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esta Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 204, de 7 de maio de 2004;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 24 de fevereiro de 2004, nos termos do parágrafo 1º de seu Artigo 26;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adotada naquela cidade, em 22 de maio de 2001, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO DE ESTOCOLMO  
SOBRE POLUENTES ORGÂNICOS PERSISTENTES

As Partes na presente Convenção

Reconhecendo que os poluentes orgânicos persistentes têm propriedades tóxicas, são resistentes à degradação, se bioacumulam, são transportados pelo ar, pela água e pelas espécies migratórias através das fronteiras internacionais e depositados distantes do local de sua liberação, onde se acumulam em ecossistemas terrestres e aquáticos,

Conscientes dos problemas de saúde, especialmente nos países em desenvolvimento, resultantes da exposição local aos poluentes orgânicos persistentes, em especial os efeitos nas mulheres e, por meio delas, nas futuras gerações,

Reconhecendo que os ecossistemas e as comunidades indígenas do Ártico estão especialmente ameaçadas devido à bioacumulação dos poluentes orgânicos persistentes, e que a contaminação de seus alimentos tradicionais é um problema de saúde pública,

Conscientes da necessidade de se tomar medidas de alcance mundial sobre os poluentes orgânicos persistentes,

Levando em consideração a Decisão 19/13C, de 7 de fevereiro de 1997, do Conselho de Administração do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, de iniciar ações internacionais para proteger a saúde humana e o meio ambiente com medidas que irão reduzir e/ou eliminar as liberações e despejos de poluentes orgânicos persistentes,

Recordando as disposições pertinentes das convenções ambientais internacionais relevantes, especialmente a Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos e a Convenção da Basileia sobre o Controle dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, incluídos os acordos regionais elaborados no marco de seu artigo 11,

Recordando também as disposições pertinentes da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21,

Reconhecendo que a idéia da precaução é o fundamento das preocupações de todas as Partes e está incorporada de maneira substancial à presente Convenção,

Reconhecendo que a presente Convenção e os demais acordos internacionais na área de comércio e de meio ambiente se apóiam mutuamente,

Reafirmando que os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos de acordo com suas próprias políticas relacionadas ao meio ambiente e ao desenvolvimento, assim como têm a responsabilidade de assegurar que as atividades que são realizadas sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas situadas além dos limites da jurisdição nacional,

Levando em consideração as circunstâncias e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, particularmente as dos países menos desenvolvidos, e dos países com economia em transição, em particular a necessidade de fortalecer suas capacidades nacionais para a gestão das substâncias químicas, inclusive mediante a transferência de tecnologia, a prestação de assistência financeira e técnica e a promoção da cooperação entre as Partes,

Tendo plenamente em consideração o Programa de Ação para o Desenvolvimento Sustentável dos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento, aprovado em Barbados, em 6 de maio de 1994,

Tomando nota das respectivas capacidades dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, assim como das responsabilidades comuns mas diferenciadas dos Estados de acordo com o estabelecido no Princípio 7 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento,

Reconhecendo o importante aporte que o setor privado e as organizações não governamentais podem fazer para alcançar a redução e/ou eliminação das emissões e descargas de poluentes orgânicos persistentes,

Salientando a importância de que os fabricantes de poluentes orgânicos persistentes assumam

a responsabilidade de reduzir os efeitos adversos causados por seus produtos e disponibilizem informações aos usuários, aos governos e ao público sobre as propriedades perigosas dessas substâncias químicas,

Conscientes da necessidade de se adotarem medidas para prevenir os efeitos adversos causados pelos poluentes orgânicos persistentes em todas as etapas do seu ciclo de vida,

Reafirmando o Princípio 16 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que estipula que as autoridades nacionais deverão procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando em consideração o critério de que quem contamina deve, em princípio, arcar com os custos da contaminação, levando devidamente em consideração o interesse público e sem distorcer o comércio nem os investimentos internacionais,

Estimulando as Partes que não contam com sistemas normativos e de avaliação de agrotóxicos e substâncias químicas industriais a criá-los,

Reconhecendo a importância de desenvolver e utilizar processos e substâncias químicas alternativas ambientalmente saudáveis,

Determinados a proteger a saúde humana e o meio ambiente dos impactos nocivos dos poluentes orgânicos persistentes,

Convieram no seguinte:

## Artigo 1º

### Objetivo

Tendo presente o Princípio da Precaução consagrado no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o objetivo da presente Convenção é proteger a saúde humana e o meio ambiente dos poluentes orgânicos persistentes.

## Artigo 2º

### Definições

Para os fins da presente Convenção:

(a) o termo "Parte" significa um Estado ou uma organização regional de integração econômica que tenha consentido em sujeitar-se à presente Convenção e para qual a Convenção encontra-se em vigor;

(b) o termo "organização regional de integração econômica" significa uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região à qual os Estados-Membros tenham delegado competência para lidar com as matérias regidas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente autorizada, em conformidade com seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção;

(c) o termo "Partes presentes e votantes" significa Partes que estão presentes e que emitam um voto afirmativo ou negativo.

## ANEXO A

### Parte II

#### 1. Bifenilas Policloradas

Cada Parte deverá:

(a) com referência à eliminação do uso de bifenilas policloradas em equipamentos (por

exemplo: transformadores, capacitores ou outros receptáculos que contenham líquidos armazenados) até 2025, sujeito a revisão pela Conferência das Partes, agir de acordo com as seguintes prioridades:

- (i) envidar esforços para identificar, rotular e tirar de uso equipamentos que contenham mais de 10 por cento de bifenilas policloradas e volumes superiores a 5 litros;
  - (ii) envidar esforços para identificar, rotular e tirar de uso equipamentos que contenham mais de 0,05 por cento de bifenilas policloradas e volumes superiores a 5 litros;
  - (iii) empenhar-se para identificar e tirar de uso equipamentos que contenham mais de 0,005 por cento de bifenilas policloradas e volumes superiores a 0,05 litro;
- (b) em conformidade com as prioridades do subparágrafo (a), promover as seguintes medidas para a redução de exposição e riscos, com a finalidade de controlar o uso de bifenilas policloradas:
- (i) utilizar somente em equipamentos intactos e a prova de vazamento e apenas em áreas onde o risco de liberação para o meio ambiente possa ser minimizado e rapidamente remediado;
  - (ii) não utilizar em equipamentos localizados em áreas associadas com a produção ou processamento de alimento ou ração;
  - (iii) quando utilizado em áreas povoadas, incluindo escolas e hospitais, adoção de todas as medidas razoáveis de proteção contra falhas elétricas que possam causar incêndios e de inspeção regular do equipamento para verificar a existência de vazamentos;
- (c) sem prejuízo do disposto no Art. 3º parágrafo 2, assegurar que equipamentos que contenham bifenilas policloradas, conforme descrito no subparágrafo (a), não sejam exportados nem importados exceto para o propósito do manejo ambientalmente saudável de resíduos;
- (d) salvo para operações de manutenção e reparo, não permitir a recuperação, com a finalidade de reutilização em outro equipamento, de líquidos que contenham teor maior que 0,005 por cento de bifenilas policloradas;
- (e) envidar esforços determinados visando realizar o manejo ambientalmente saudável de líquidos que contenham bifenilas policloradas e equipamentos contaminados com bifenilas policloradas, com teor de bifenilas policloradas superior a 0,005 por cento, de acordo com o Art. 6º, parágrafo 1, assim que possível, mas não após 2028, sujeito a revisão pela Conferência das Partes;
- (f) no lugar da nota (ii) na Parte I deste Anexo, esforçar-se para identificar outros artigos que contenham mais de 0,005 por cento de bifenilas policloradas (ex. revestimento de cabos, massas para calafetar com conservantes e objetos pintados) e manejá-los de acordo com o Art. 6º parágrafo 1;
- (g) preparar, a cada cinco anos, um relatório de progresso sobre a eliminação de bifenilas policloradas e submetê-lo à Conferência das Partes em conformidade com o Art. 15;
- (h) os relatórios descritos no subparágrafo (g), quando conveniente, devem ser apreciados pela Conferência das Partes, nas revisões relacionadas às bifenilas policloradas. A Conferência das Partes examinará o progresso relativo à eliminação de bifenilas policloradas, em intervalos de cinco anos ou a intervalos diferentes, conforme o caso, levando-se em conta tais relatórios.

ANEXO B  
RESTRICÇÕES  
Parte I

Substância Química	Atividade	Finalidade aceitável ou exceção específica
DDT (1,1,1-tricloro-2,2-bis(4-clorofenil)etano) CAS No: 50-29-3	Produção	Finalidade aceitável: Uso no controle de vetores de doenças, de acordo com a Parte II deste Anexo. Exceção específica: Intermediário na produção do Dicofol Intermediário
	Uso:	Finalidade aceitável: Uso no controle de vetores de doenças, de acordo com a Parte II deste Anexo. Exceção específica: Produção do Dicofol Intermediário

Notas:

(i) salvo quando especificado ao contrário na presente Convenção, quantidades de uma substância química presente como contaminante-traço não-intencional em produtos e artigos não serão consideradas para inclusão neste Anexo;

(ii) esta nota não será considerada como uma exceção específica ou finalidade aceitável de produção e uso para os fins do Art. 3º parágrafo 2. Quantidades de uma substância química presente como constituintes de artigos fabricados ou já em uso antes de ou na data de entrada em vigor da obrigação relevante com respeito àquela substância química, não serão consideradas incluídas neste Anexo, contanto que a Parte tenha notificado ao Secretariado que um tipo particular de artigo permanece em uso. O Secretariado tornará tais notificações disponíveis ao público;

(iii) esta nota não será considerada como uma exceção específica de produção e uso para os fins do Art. 3º parágrafo 2. Dado que não se espera que quantidades significativas da substância química atinjam seres humanos e o meio ambiente durante a produção e uso de um intermediário em um sistema fechado de área limitada, uma Parte, após notificação ao Secretariado, poderá permitir a produção e utilização de quantidades de uma substância química relacionada neste Anexo como intermediário em um sistema fechado de área limitada, que seja quimicamente transformado na produção de outras substâncias químicas que, levando em consideração os critérios estabelecidos no parágrafo 1 do Anexo D, não exibam as características de poluentes orgânicos persistentes. Essa notificação incluirá informação sobre a produção total e utilização de tal substância química ou uma estimativa razoável dessas informações assim como informação sobre a natureza do processo do

sistema fechado de área limitada, incluindo a quantidade de qualquer contaminação-traço não-intencional e não-transformada do material de partida poluente orgânico persistente no produto final. Esse procedimento se aplica, salvo quando especificado ao contrário neste Anexo. O Secretariado disponibilizará tais notificações à Conferência das Partes e ao público. Essa produção e essa utilização não serão consideradas uma exceção específica de produção e utilização. Essa produção e essa utilização cessarão após um período de dez anos, a menos que a Parte interessada apresente uma nova notificação ao Secretariado, nesse caso o período será estendido por mais dez anos salvo se a Conferência das Partes, após uma revisão da produção e utilização decida de outra forma. O procedimento de notificação pode ser repetido;

(iv) todas as exceções específicas deste Anexo podem ser exercidas pelas Partes que tenham registrado exceções com respeito a elas de acordo com o Art. 4º.

---

---

## **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 19, DE 29 DE JANEIRO DE 1981**

OS MINISTROS DE ESTADO DO INTERIOR, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO E DAS MINAS E ENERGIA, no uso de suas atribuições, acolhendo proposta da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, e de acordo com o que dispõe o Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973, o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975 e o Decreto Federal nº 76.389, de 03 de outubro de 1975;

Considerando ser urgente e indispensável evitar a contaminação do ambiente por bifenil policlorados - PCB's (comercialmente conhecidos como Askarel, Aroclor, Clophen, Phenoclor, Kanechlor e outros), devido aos efeitos nocivos que esses compostos causam ao homem e animais;

Considerando que os mencionados compostos provocam males, como lesões dermatológicas acentuadas, alterações no fígado e rins, alterações morfológicas nos dentes, alterações psíquicas, perda da libido, efeitos teratogênicos e cancerígenos;

Considerando, ainda, os efeitos nefastos sobre o homem e animais, de acordo com estudos realizados, por ocasião de contaminação acidental de alimentos com PCB's em alguns países, resolvem baixar as seguintes normas:

I - A partir da data da publicação desta Portaria, fica proibida, em todo o Território Nacional, a implantação de processos que tenham como finalidade principal a produção de bifenil policlorados - PCB's.

II - Ficam proibidos, em todo o Território Nacional, o uso e a comercialização de bifenil policlorados - PCB's, em todo o estado, puro ou em mistura, em qualquer concentração ou estado físico, nos casos e prazos relacionados abaixo:

a) como fluido dielétrico nos transformadores novos, encomendados depois de 06 (seis) meses da data da publicação da presente Portaria;

b) como fluido dielétrico nos capacitadores novos, encomendados depois de 20 (vinte) meses da data da publicação desta Portaria;

c) como aditivo para tintas, plásticos, lubrificantes e óleo de corte, fabricados a partir de 12 (doze) meses da data da publicação desta Portaria;

d) em outras aplicações, que não as acima citadas, a partir de 24 (vinte e quatro) meses da data da publicação da presente Portaria.

III - Os equipamentos de sistema elétrico, em operação, que usam bifenil policlorados - PCB's, como fluido dielétrico, poderão continuar com este dielétrico, até que seja necessário o seu esvaziamento, após o que somente poderão ser preenchidos com outro que não contenha PCB's.

IV - As empresas usuárias de equipamentos elétricos deverão considerar, nas especificações de novos capacitadores de potências, a aquisição de equipamentos que não utilizem PCB's.

V - Fica terminantemente proibido o despejo de bifenil policlorados - PCB's, ou produtos que o contenham, quer direta ou indiretamente, nos cursos e coleções d'água ou locais expostos às intempéries.

VI - Cabe aos órgãos estaduais do meio ambiente a vigilância e fiscalização para o cumprimento das normas contidas nesta Portaria.

VII - A SEMA poderá estabelecer, através de Instruções Normativas, procedimentos e exigências referentes a esta Portaria.

VIII - A não observância das normas baixadas por esta Portaria sujeitará os infratores às cominações previstas na legislação pertinente.

IX - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MARIO DAVID ANDREAZZA  
Ministro do Interior  
JOÃO CAMILO PENNA  
Ministro da Indústria e do Comércio  
CESAR CALS DE OLIVEIRA FILHO  
Ministro das Minas e Energia

## **RESOLUÇÃO/CONAMA/N.º 6 DE 15 DE JUNHO DE 1988**

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do Artigo 89, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, inciso III, do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, com a redação dada pelo Decreto nº 91.305, de 03 de junho de 1985 e

Considerando a ausência de informações sobre os tipos e destinos dos resíduos gerados no Parque Industrial do País;

Considerando a necessidade de dados precisos sobre os estoques de Bifenilas Policloradas - PCB'S e agrotóxicos fora de especificação ou de uso proibido no País;

Considerando que estes produtos podem apresentar características extremamente prejudiciais , à saúde humana e ao meio ambiente;

Considerando, ainda, que para a elaboração de diretrizes nacionais visando o controle dos resíduos perigosos, é essencial, à realização de um inventário dos resíduos industriais gerados e/ou existentes no País, RESOLVE:

Art. 1º - No processo de licenciamento ambiental de atividades industriais, os resíduos gerados e/ou existentes deverão ser objeto de controle específico.

Art. 2º- As indústrias geradoras de resíduos, enquadradas nos critérios abaixo, com orientação do órgão de controle ambiental do Estado ou da SEMA em caráter supletivo deverão, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Resolução, ou a partir de 60 (sessenta) dias após a notificação, apresentar ao órgão ambiental competente, informações sobre a geração, características e destino final de seus resíduos, na forma definida no anexo I, desta Resolução:

- I - indústrias metalúrgicas com mais de 100 (cem) funcionários;
- II - indústrias químicas com mais de 50 (cinquenta) funcionários;
- III- indústrias de qualquer tipo grupo 00 a 30) com mais de 500 (quinhentos) funcionários;
- IV- indústrias que possuem sistemas de tratamento de água residuárias do processo industrial;
- V- indústrias que gerem resíduos perigosos como tais definidos pelos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo Único - O órgão ambiental competente terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para emitir a notificação a que se refere o caput deste artigo.

.....  
 .....

## **RESOLUÇÃO Nº 19, DE 29 DE SETEMBRO DE 1994**

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei no. 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei no. 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto no. 99.274, de 06 de junho de 1990, e Lei no. 8.746, de 09 de dezembro de 1993, considerando o disposto na Lei no. 8.490, de 19 de novembro de 1992, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando o exposto no § 1º do artigo 2º da Resolução/ CONAMA/nº 7, de 4 de maio de 1994;

Considerando que a Convenção de Basiléia determina que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos seja realizado de forma ambientalmente saudável;

Considerando que o País ainda não dispõe de processos adequados de tratamento e eliminação de determinados tipos de resíduos perigosos, em suas diferentes formas;

Considerando, ainda, que o depósito desses resíduos representa situação de considerável risco e periculosidade ao meio ambiente e à saúde pública, resolve:

Art. 1º Fica autorizada, em caráter de excepcionalidade, a exportação de resíduos perigosos contendo bifenilas policloradas - PCBs, sob todas as formas em que se apresentem.

Parágrafo Único. A presente autorização é válida até 31 de dezembro de 1997, tendo em vista a decisão da 2ª Reunião das Partes da Convenção de Basiléia sobre a proibição de exportação de resíduos perigosos de países da OECD - Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, para países não membros da OECD.

Art. 2º A exportação prevista no artigo 1º deverá obedecer a todos os procedimentos operacionais definidos pelo IBAMA, na Portaria Normativa nº 138-N, de 23 de dezembro de 1992, e pelo Decreto nº 875, de 20 de julho de 1993.

Art. 3º Os setores usuários de óleo Ascarel (PCBs) e de equipamentos elétricos que o utilizam como dielétrico deverão apresentar ao IBAMA, no prazo de 120 dias da publicação desta Resolução, estimativa da quantidade do produto em uso e em estoque, com cronograma de exportação, visando o equacionamento definitivo da destinação final dos PCBs no País.

§ 1º O IBAMA, juntamente com os setores usuários envolvidos e com base nos dados apresentados, deverá estabelecer um programa de descarte do Ascarel desativado e metas de substituição dos equipamentos em uso.

§ 2º O programa, a que se refere o parágrafo anterior, deverá anualmente ser avaliado

§ 3º Todos os procedimentos no transporte, manuseio e armazenagem dos materiais de resíduos perigosos contendo bifenilas policloradas - PCBs, devem seguir as normas de segurança e saúde vigentes no Ministério do Trabalho.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 23, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996**

*Alterada pela Resolução nº 235/98 (alterado o anexo 10) em cumprimento ao disposto no art. 8º da Resolução nº 23/96 · Alterada pela Resolução nº 244/98 (excluído item do anexo 10)  
· Complementada pela Resolução nº 228/97 · Revoga a Resolução nº 37/94*

Dispõe sobre as definições e o tratamento a ser dado aos resíduos perigosos, conforme as normas adotadas pela Convenção da Basileia sobre o controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos perigosos e seu Depósito.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 8.028, de 12 de abril de 1990, 8.490, de 19 de novembro de 1992, 13.772, de 11 de novembro de 1996, pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e,

Considerando os riscos reais e potenciais que a manipulação de resíduos pode acarretar à saúde e ao meio ambiente;

Considerando a necessidade de controlar e, em muitos casos, banir a entrada de resíduos, especialmente aqueles considerados perigosos, em nosso País;

Considerando que a Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, adotada sob a égide da Organização das Nações Unidas, concluída em Basileia, Suíça, em 22 de março de 1989, foi promulgada pelo Governo Brasileiro, através do Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993, publicado no dia seguinte, e preconiza que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos seja reduzido ao mínimo compatível com a administração ambientalmente saudável e eficaz desses resíduos e que seja efetuado de maneira a proteger a saúde humana e o meio ambiente dos efeitos adversos que possam resultar desse movimento;

Considerando que a referida Convenção reconhece plenamente que qualquer país

que seja parte tem o direito soberano de proibir a entrada ou depósito de resíduos perigosos e outros resíduos estrangeiros em seu território;

Considerando, ainda, a Decisão II-12 da 2ª Reunião das Partes da Convenção de Basileia que proibiu, a partir de 25 de março de 1994, a movimentação transfronteiriça de resíduos perigosos para disposição final e proíbe, a partir de 31 de dezembro de 1997, os movimentos transfronteiriços de tais resíduos para operações de reciclagem ou recuperação provenientes de Estados membros para Estados não membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE (anexo 4), resolve:

Art. 1º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

a) Resíduos Perigosos - Classe I: são aqueles que se enquadrem em qualquer categoria contida nos anexos 1-A a 1-C, a menos que não possuam quaisquer das características descritas no anexo 2, bem como aqueles que, embora não listados nos anexos citados, apresentem quaisquer das características descritas no anexo 2.

b) Resíduos Não Inertes - Classe II: são aqueles que não se classifi cam como resíduos perigosos, resíduos inertes ou outros resíduos, conforme defini ção das alíneas a, c e d, respectivamente,

c) Resíduos Inertes - Classe III. são aqueles que, quando submetidas a teste de solubilização, conforme NBR-10.006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados em concentrações superiores aos padrões especific ados no anexo 3.

d) outros Resíduos. são aqueles coletados de residências ou decorrentes da incineração de resíduos domésticos.

Art. 2º É proibida a importação dos resíduos perigosos - Classe 1, em todo o território nacional, sob qualquer forma e para qualquer fi m.

§ 1º Caso se confi gurem situações imprescindíveis de importação de resíduos perigosos, fica tal excepcionalidade condicionada à apreciação e deliberação prévia do CONAMA, mediante avaliação da sua Câmara Técnica de Controle Ambiental.

§ 2º As listas de resíduos e de características de periculosidade constantes dos anexos 1 e 2 desta Resolução poderão ser ampliadas, mediante Resolução do CONAMA.

.....  
 .....

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA/STC/CRS Nº 1, DE 10 DE JUNHO DE 1983**

Disciplina as condições de armazenamento e transporte de bifenilas policloradas (PCBs) e/ou resíduos contaminados com PCBs.

O Secretário Especial do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item “c”, Artigo 4º, do Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973, considerando ainda o disposto no inciso VII da Portaria Interministerial nº 019, de 29 de janeiro de 1981,

**RESOLVE:**

Disciplinar as condições a serem observadas no manuseio, armazenamento e transporte de bifenilas policloradas (PCBs) e/ou resíduos contaminados com PCBs.

### **1. OBJETIVO**

A execução das atividades de manuseio, armazenamento e transporte de bifenilas policloradas (PCBs) e/ou resíduos contaminados com PCBs reger-se-ão pelo disposto na presente Instrução Normativa e demais atos complementares a serem baixados por esta Secretaria.

## 2. NORMAS E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Na apreciação desta Norma se faz necessário consultar:

- NBR 7500 - Simbologia para o Transporte, Armazenamento e Manuseio de Materiais;
  - NBR 7501 - Terminologia para Transporte de Cargas Perigosas;
  - NBR 7502 - Classificação para Transporte de Cargas Perigosas;
  - NBR 7503 - Ficha de Emergência;
  - NBR 7504 - Envelope para o Transporte de Cargas Perigosas;
  - Portaria Interministerial nº 019, de 29 de janeiro de 1981 - MINTER/SEMA;
  - Transporte de Produtos Perigosos
  - Instituto Brasileiro de Petróleo.
- .....
- .....

### **PORTARIA Nº 204, DE 20 DE MAIO DE 1997**

*substituída pela Resolução nº 420/2004/ANTT a partir do dia 31/07/2004*

O Ministro de Estado dos Transportes, Interino, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988, e no art. 2º do Decreto nº 98.973, de 21 de fevereiro de 1990, resolve:

I - Aprovar as anexas Instruções Complementares aos Regulamentos dos Transportes Rodoviários e Ferroviários de Produtos Perigosos.

II - Conceder os seguintes prazos para entrada em vigor das disposições referentes aos padrões de desempenho fixados para embalagens:

- a) três anos para embalagens novas; e
- b) cinco anos para embalagens já produzidas, ou que venham a sê-lo no prazo previsto na alínea anterior, e passíveis de reutilização.

III - Conceder prazo de dois anos, a partir da data de aprovação pelo Conselho Nacional de Trânsito, para entrada em vigor do programa de reciclagem periódica destinado a condutores de veículos automotores utilizados no transporte de produtos perigosos.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Portarias nº 291, de 31 de maio de 1988, e nº 111, de 5 de março de 1990, e demais disposições em contrário.

Em 20 de maio de 1997.

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.075, de 2011, de autoria dos Deputados Penna e Sarney Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade da eliminação controlada da substância “bifenilas policloradas” - PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e a eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs.

De acordo com a explicação da ementa, as bifenilas policloradas são constituintes de óleos isolantes utilizados em transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos, sendo comercialmente conhecidos como Ascarel ou Askarel, Aroclor, Pyralen, Clorophen, Inerteen, Asbetol e Kneclor.

O Projeto apresenta definições para os termos “detentor de PCBs”, “destinação final”, “equipamentos elétricos selados” e “equipamentos elétricos isentos de PCBs”, fazendo inclusive menção a critérios da norma ABTN NBR 13882.

Essencialmente, a proposição estabelece que as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam ou tenham sob a sua guarda transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contendo PCBs, bem como óleos ou outros materiais contaminados por PCBs, ficam obrigadas a providenciar a sua eliminação progressiva até 2020. Caso esses equipamentos estejam fora de operação, ainda que instalados, a sua destinação final deverá ser providenciada até dezembro de 2015. Ademais, na hipótese de os referidos equipamentos atingirem o final de sua vida útil ou forem desativados, a destinação final deve ser processada em no máximo três anos da data da sua desativação, desde que não ultrapasse o limite de dezembro de 2015.

A proposição estabelece ainda a obrigatoriedade de os detentores de PCBs elaborarem inventário, a ser enviado ao órgão ambiental competente, juntamente com a programação de eliminação dos materiais inventariados. Esse inventário deverá ser atualizado e refeito a cada três anos, sendo encaminhado ao órgão ambiental. A propósito, periodicamente deverão ser realizadas vistorias nas instalações dos detentores de resíduos de PCBs pelo órgão ambiental, para constatação da veracidade das informações apresentadas nos referidos inventários.

Após a entrega dos inventários de resíduos, caberá ao órgão ambiental competente disponibilizar em seu sítio na rede mundial de computadores um inventário consolidado, sem a identificação dos detentores dos resíduos de PCBs.

A cada período de renovação do inventário, o órgão ambiental promoverá, se necessário, ações corretivas para que o prazo final da eliminação dos resíduos de PCBs seja atendido.

O projeto também dispõe que as análises para a identificação do teor de PCBs já realizadas serão consideradas válidas, desde que tenham ocorrido em data posterior à última manutenção do equipamento ou a qualquer intervenção no óleo isolante, como por ocasião da complementação de nível ou de sua regeneração ou substituição total ou parcial.

Adicionalmente, os detentores de PCBs e de seus resíduos, de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados por PCBs, sem prejuízo de inscrição junto aos cadastros dos órgãos ambientais estaduais, deverão estar inscritos também no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, a que se refere o art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Esses detentores deverão providenciar a destinação final desses itens em unidades de destinação final, de acordo com a programação previamente elaborada, observados os critérios de prioridade e proporcionalidade. Pelo critério de prioridade, deverá ser observada a situação que representar maior potencial de risco ao meio ambiente e à saúde humana, pelas suas condições de conservação, local e demais fatores de risco. Pelo critério de proporcionalidade, a quantidade mínima anual a ter destinação final não poderá ser inferior ao valor correspondente ao total do passivo dividido pelo prazo definido para a sua total eliminação.

A proposição estabelece excepcionalmente que os transformadores originalmente fabricados com óleos isolantes "isentos de PCBs" que tiveram o seu óleo contaminado por PCBs deverão ter a destinação final do óleo isolante efetuada por incineração ou descontaminação a valores inferiores a 50mg/kg.

Ademais, o Projeto proíbe expressamente a circulação em todo o País de qualquer resíduo de PCBs, transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados com PCBs, salvo para a sua destinação final. Proíbe também a comercialização, para qualquer finalidade, de transformadores e capacitores elétricos não "selados" e de "selados" violados, sem a comprovação formal de que o óleo isolante contido nesses equipamentos não apresenta teor de PCBs superiores a 50mg/kg.

A proposição proíbe ainda a comercialização de óleos

dielétricos isolantes usados com teor de PCBs superior a 50mg/kg, sendo que a comercialização de óleos isolantes usados somente será permitida se constar na nota fiscal o nome e o CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs inferior a 50mg/kg, com a respectiva data de análise e com o nome e registo do analista no Conselho Regional de Química - CRQ. Proíbe também a regeneração das propriedades dielétricas de óleos isolantes que apresentem teor de PCBs superiores a 50mg/kg, sendo que, quando o teor de PCBs for inferior a esse limite, deverá constar da nota fiscal de envio do óleo para as empresas de regeneração as mesmas informações requeridas na nota fiscal de comercialização de óleos isolantes usados.

O Projeto estabelece que suas disposições também são aplicáveis às empresas que realizam leilões, que ficam obrigadas a manter em seus arquivos todas as notas fiscais de compra e venda, observado o estabelecido no parágrafo único do art. 16.

Por fim, a proposição estabelece que as infrações às suas disposições serão punidas administrativa, civil e criminalmente com base na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em seu regulamento.

Essencialmente, essas são as principais disposições do Projeto.

A proposição em análise tramita em regime ordinário e será apreciada pelas comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Minas e Energia; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em análise trata da obrigatoriedade da eliminação controlada da substância Bifenila Policlorada - PCB e de seus resíduos, bem como da descontaminação e eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que a contenham.

De acordo com informações disponíveis no sítio da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Cetesb<sup>1</sup>, as bifenilas policloradas são compostos clorados artificiais líquidos ou sólidos altamente tóxicos que não possuem odor ou gosto. Esse grupo de substâncias é extremamente persistente no ambiente e

---

<sup>1</sup> Acesso em jul/2011, disponível em [http://www.cetesb.sp.gov.br/userfiles/file/laboratorios/fit/bifenilas\\_policloradas.pdf](http://www.cetesb.sp.gov.br/userfiles/file/laboratorios/fit/bifenilas_policloradas.pdf)

bioacumula nos organismos vivos, com biomagnificação ao longo da cadeia alimentar. Não obstante, foram utilizadas em vários segmentos industriais, como fluidos dielétricos em capacitores e transformadores elétricos, turbinas de transmissão de gás, fluidos hidráulicos, resinas plastificantes, adesivos, sistemas de transferência de calor, aditivo antichama, óleos de corte e lubrificantes. Diversos produtos com denominações comerciais como Ascarel, Aroclor, Asbetol e outras utilizam bifenilas policloradas.

Devido aos potenciais efeitos amplamente nocivos à saúde humana e ao ambiente, as PCBs foram banidas em diversos países. Internacionalmente, foram adotadas medidas para a eliminação de sua produção, utilização e comércio, sendo que a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, de 2001, da qual o Brasil é signatário, restringe severamente a utilização das PCB e determina a adoção de medidas para reduzir ou eliminar sua liberação não intencional.

A propósito, o Decreto nº 5.472, de 2005, promulgou o texto da referida Convenção, que por sua vez dispõe, em seu Anexo A, Parte II, a *“eliminação do uso de bifenilas policloradas em equipamentos (por exemplo: transformadores, capacitores ou outros receptáculos que contenham líquidos armazenados) até 2025, sujeito a revisão pela Conferência das Partes”*. Ademais, os signatários do Tratado já devem envidar esforços para identificar, rotular e tirar de uso equipamentos que contenham a substância, de acordo com as prioridades estabelecidas pela Convenção.

Nesse contexto, o projeto de lei em análise busca conferir efetividade a uma norma brasileira em vigor há trinta anos que proibiu não apenas a implantação de processos que tenham como finalidade principal a produção de bifenilas policloradas - PCBs, mas também o uso e a comercialização dessa substância, pura ou em mistura, em qualquer concentração ou estado físico.

Trata-se da Portaria Interministerial nº 19, de 1981, subscrita pelo Ministro do Interior, pelo Ministro da Indústria e do Comércio e pelo Ministro das Minas e Energia. Ao proibir o comércio, produção e uso de PCBs no Brasil, a Portaria Interministerial nº 19, de 1981, incluiu, em suas considerações, a necessidade *“urgente e indispensável [de] evitar a contaminação do ambiente por bifenil policlorados - PCB's”*.

Entretanto, a Portaria Interministerial nº 19, de 1981, também havia estabelecido que *“os equipamentos de sistema elétrico, em operação, que usam bifenil policlorados - PCB's, como fluido dielétrico, poderão continuar com este dielétrico, até que seja necessário o seu esvaziamento, após o que somente poderão ser preenchidos com outro que não contenha PCB's”*. Assim, entendemos que um dos

principais objetivos da proposição se refere a eliminar essa lacuna decorrente desse dispositivo da Portaria.

A propósito, a existência dessa lacuna chegou a ser tratada no âmbito do Poder Judiciário, havendo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região<sup>2</sup>, no qual o voto do relator, aprovado por unanimidade pela Quinta Turma daquela Corte, destaca que *“a Administração estabeleceu que os equipamentos dielétricos poderiam funcionar com PCB’s até que fosse necessário o esvaziamento. Deixou, contudo, de estabelecer um prazo máximo para que isso ocorresse. Passados mais de vinte e cinco anos da edição da portaria, a CSN insiste em invocar tal disposição para continuar a usar o ascarel como fluido dielétrico. Nesse sentido, ao determinar que esse comportamento deveria cessar de imediato, o julgado apenas supriu a lacuna da norma infralegal, interpretando-a de modo a maximizar sua eficácia. Não custa lembrar que o objetivo da Portaria Interministerial nº 19/81 foi erradicar o uso dos PCB’s, o que inviabiliza a interpretação sustentada pela embargante, no sentido de que as máquinas que trabalham movidas por esses compostos poderiam funcionar para sempre, enquanto não sobreviesse o esvaziamento.”*

Desta forma, a decisão aponta que a omissão da norma em estabelecer um prazo máximo para a substituição e descarte da substância – e, conseqüentemente, dos materiais por ela contaminados – não possibilitaria a interpretação de que os equipamentos contaminados possam ser utilizados ou a não ser descartados indefinidamente. Parece-nos que essa lógica parece ser razoável, uma vez que, de fato, já são transcorridos nada menos que **trinta anos** da edição da Portaria que proibiu seu uso e comercialização, apesar de ressaltar a utilização temporária da substância nos equipamentos que se encontravam em operação.

Nesse sentido, a proposição em análise apresenta cronogramas para a eliminação progressiva, até 2020, de equipamentos elétricos, óleos e outros materiais que contenham ou que sejam contaminados por PCBs.

Dentre outras disposições, a proposição também estabelece ainda a obrigatoriedade de os detentores de PCBs elaborarem inventário, a ser enviado ao órgão ambiental competente, juntamente com a programação de eliminação dos materiais inventariados. Esse inventário deverá ser atualizado e refeito a cada três anos, e periodicamente deverão ser realizadas vistorias nas instalações dos detentores de resíduos de PCBs pelo órgão ambiental, para constatação da veracidade das informações apresentadas.

Sobre o tema, deve-se destacar que o Governo do Estado do

---

<sup>2</sup> Embargos de Declaração em Apelação Cível RJ 1991.51.01.049566-1

Rio de Janeiro há anos já sancionou a Lei estadual nº 3.374, de 24 de março de 1999, estabelecendo a proibição da utilização do óleo ascarel em todo o território daquele Estado, determinando ainda que a substância, quando utilizada em transformadores ou outros equipamentos, deverá, no prazo de até cento e oitenta dias, ser substituído por substância não tóxica.

Adicionalmente, o Governo do Estado de São Paulo sancionou a Lei estadual nº 12.288, de 22 de fevereiro de 2006, cujo texto é muito próximo ao apresentado por meio deste PL nº 1.075, de 2011, em análise. Assim, pode-se ponderar que o Estado de São Paulo, que detém o maior pólo industrial do País, já se submete, em essência, às normas que esta proposição pretende estabelecer para todo o País.

Apesar de ser tarefa extremamente complexa a apuração dos potenciais custos econômicos decorrentes da implementação do presente Projeto de Lei, não nos parece, a princípio, haver prejuízo ao princípio da razoabilidade estabelecer a extensão da norma paulista – e, em parte, da norma fluminense – aos outros estados da Federação, especialmente face à necessidade de resguardar a saúde da população.

Feitas essas considerações, destacamos que havíamos apresentado, anteriormente, parecer que, por meio de sete emendas de nossa autoria, buscava aprimorar, em aspectos pontuais, a proposição em análise. Entretanto, recebemos posteriormente diversas outras sugestões de aprimoramento do projeto apresentadas, inclusive, por integrantes do Ministério do Meio Ambiente, as quais buscaram, inclusive, fornecer prazos realistas para a eliminação ambientalmente adequada das bifenilas policloradas face à capacidade instalada para o tratamento e destruição do produto, bem como compatibilizar os prazos do projeto àqueles constantes na Convenção de Estocolmo, que faz referência ao ano de 2025 como limite para a eliminação do uso de bifenilas em equipamentos.

Em suma, consideramos ser esta uma proposição de grande relevância para a população, que busca complementar, em consonância à Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, as disposições da norma brasileira que, há trinta anos, proibiu o comércio, produção e uso de PCBs no Brasil,

Assim, em face do exposto, **manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1.075, de 2011, nos termos do substitutivo anexo**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2011.

Deputado DR. UBIALI

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.075, DE 2011**

Dispõe sobre a eliminação controlada das Bifenilas Policloradas - PCBs e dos seus resíduos e a descontaminação e eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos que contenham PCBs, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da eliminação controlada das substâncias classificadas como Bifenilas Policloradas - PCBs e dos resíduos dessas substâncias e a descontaminação e a eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos que contenham PCBs, e dá outras providências.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam ou tenham sob a sua guarda PCBs, transformadores, capacitores e demais equipamentos contendo PCBs, bem como materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCBs, ficam obrigadas a providenciar a sua eliminação progressiva até 2025, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Para o efeito do estabelecido nesta lei consideram-se:

I - Resíduos de PCBs ou material contaminado por PCBs: todo material ou substância que, independentemente de seu estado físico, quando analisado segundo os critérios de norma específica, contenha teor de PCBs superior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma) e, no caso de materiais impermeáveis, superior a 100 µg (cem microgramas) de PCBs totais por dm<sup>2</sup> (decímetro quadrado) de superfície;

II - Detentor de PCBs ou seus resíduos: qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilize ou tenha sob a sua guarda, independentemente de sua origem, PCBs ou seus resíduos, incluindo transformadores, capacitores e demais equipamentos que contenham PCBs, bem como materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCBs como solos, britas, materiais absorventes, tambores, equipamentos de proteção individual e outros;

III - Destinação final ambientalmente adequada: a eliminação, obrigatoriamente em unidades industriais devidamente licenciadas ambientalmente para este fim específico, dos PCBs e de seus resíduos através do seu processamento industrial e consequente destruição via incineração ou via outras tecnologias de comprovada eficiência ou descontaminação a níveis de PCBs inferiores a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma) e, para materiais impermeáveis, inferiores a 100 µg (cem microgramas) de PCBs totais por dm<sup>2</sup> (decímetro quadrado) de superfície;

IV - Equipamentos elétricos “selados”: transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos que não apresentam dispositivos que permitam a drenagem do seu óleo isolante ou substituição do mesmo por outro tipo de óleo ou a compensação do seu nível;

V – Equipamentos elétricos isentos de PCBs: transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos cujo líquido isolante contenha teores de PCBs inferiores ao limite de quantificação do método de ensaio, quando analisados conforme norma específica.

§ 1º Para os fins desta Lei, as normas publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas são obrigatórias, inclusive no que se refere a processos de incineração de resíduos sólidos perigosos, destinação de PCBs e determinação do teor de PCBs.

§ 2º A comprovação de eficiência de que trata o inciso IV deste artigo dependerá, inclusive, de manifestação favorável dos órgãos ambientais competentes.

Art. 4º A destinação final dos transformadores, capacitores e demais equipamentos contaminados com PCBs que se encontrarem em operação e instalados em logradouros públicos deve ser processada até o mês de dezembro de 2025, observadas as demais disposições desta Lei.

Art. 5º A destinação final de transformadores, capacitores e demais equipamentos contaminados com PCBs que estejam fora de operação, mesmo que permanecendo instalados no seu local de origem, armazenados ou em posse de detentores de PCBs ou seus resíduos, deverá ser efetivada até a data limite de 31 de dezembro de 2018.

Art. 6º Os transformadores, capacitores e demais equipamentos contaminados com PCBs que forem desativados por atingirem o final da sua vida útil ou por qualquer outro motivo deverão ter a sua destinação final processada:

I - na hipótese de a desativação ocorrer em data anterior a 31 de dezembro de 2017, em até três anos da desativação, desde que destinação final não ocorra após 31 de dezembro de 2018; e

II - na hipótese de a desativação ocorrer em data igual ou posterior a 31 de dezembro de 2017, em um ano da desativação.

Art. 7º Os demais transformadores, capacitores e outros equipamentos contaminados por PCBs que não se enquadrarem nas condições previstas nos artigos 4º a 6 e os demais materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCBs deverão ter a sua destinação final até 31 de dezembro de 2025.

Art. 8º Os detentores de PCBs ou seus resíduos deverão, até 31 de Julho de 2015, elaborar e encaminhar ao órgão ambiental competente inventário de PCBs, sendo que:

I – Os detentores de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos “selados” e não violados deverão elaborar um inventário desses itens com o seguinte conteúdo mínimo:

a) nome, endereço, telefone e CNPJ do detentor;

b) localização e descrição de cada equipamento, informando se o equipamento está ou não desativado e se contém óleo isolante à base de PCBs, bem como as indicações de sua placa de identificação quanto a óleos isolantes utilizados no equipamento;

c) data de fabricação de cada equipamento e nome do respectivo fabricante; e

d) data a que se referem as informações do inventário.

II - Os detentores de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos “selados” que tenham sido violados ou “não selados” deverão elaborar um inventário desses itens com o seguinte conteúdo mínimo:

a) nome, endereço, telefone e CNPJ do detentor;

b) localização e descrição de cada equipamento, informando se o equipamento está ou não desativado e se contém óleo isolante à base de PCBs, bem como as indicações de sua placa de identificação quanto a óleos isolantes utilizados no equipamento;

c) teor de PCBs no óleo isolante, determinado segundo critérios de norma específica por laboratório devidamente habilitado para este fim;

d) data de fabricação de cada equipamento e nome do respectivo fabricante; e

e) data a que se referem as informações do inventário;

III – Os detentores de quaisquer outros PCBs ou resíduos de PCBs, incluindo óleos isolantes à base de PCBs, outros óleos e demais líquidos contaminados com PCBs, bem como os materiais, inclusive sólidos e pastosos, contaminados com PCBs como solos, britas, materiais absorventes, tambores, equipamentos de proteção individual e outros deverão elaborar um inventário desses itens, com o seguinte conteúdo mínimo:

a) nome, endereço, telefone e CNPJ do detentor;

b) quantificação dos PCBs e seus resíduos;

c) localização e descrição de PCBs e de cada tipo de resíduo de PCBs como óleo, solo, brita, material absorvente, tambor, equipamento de proteção individual e outros;

d) acondicionamento e descrição da condição em que se encontram os PCBs e cada tipo de resíduo de PCB; e

e) data a que se referem as informações do inventário.

Parágrafo único. Os inventários de que trata o *caput* deste artigo serão elaborados observando-se as seguintes especificidades:

I – O inventário de PCBs a ser elaborado pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de energia elétrica deverá abranger o seguinte conteúdo mínimo:

nome, endereço, telefone e CNPJ do detentor;

relação de óleos isolantes em cada equipamento relacionado às atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluindo os óleos em transformadores de força e auxiliares, reatores, disjuntores, religadores, capacitores e transformadores de instrumentos, aéreos ou de rede de distribuição, podendo ser utilizado critério estatístico para os transformadores de instrumentos, aéreos ou de rede de distribuição;

- a) relação de outros PCBs ou seus resíduos em sua guarda;
- b) relação com a localização aproximada dos equipamentos, óleos e materiais de que tratam as alíneas “b” e “c” deste inciso; e
- c) data a que se referem as informações do inventário.

II – O inventário de PCBs a ser elaborado pelo segmento industrial deverá abranger óleos isolantes em estoque em cada equipamento isolado a óleo em cada cabine ou subestação e deverá contemplar o seguinte conteúdo mínimo:

- a) nome, endereço, telefone e CNPJ do detentor;
- b) relação, com base no critério de teor de PCBs no óleo isolante, dos óleos em estoque em cada transformador de força, transformador auxiliar, transformador de instrumentos, reator e religador;
- c) relação de todos os capacitores contaminados por PCBs e de todos os capacitores fabricados até o ano de 1984, inclusive, os quais serão necessariamente considerados como contaminados por PCBs;
- d) relação de todos os reatores de lâmpadas contaminados por PCBs e de todos os reatores de lâmpadas fabricados até o ano de 1984, inclusive, os quais serão necessariamente considerados como contaminados por PCBs;
- e) relação de outros PCBs ou seus resíduos em sua guarda; e
- f) relação com a localização aproximada dos equipamentos, óleos e materiais de que tratam as alíneas “b” a “e” deste inciso; e
- g) data a que se referem as informações do inventário.

VI – O Inventário de PCBs a ser elaborado para os locais com trânsito intenso de pessoas, tais como hospitais, *shopping centers*, edifícios comerciais, escolas, metrô, bancos, ferrovia, rodovias, aeroportos e outros deverá abranger óleos isolantes em estoque em cada equipamento isolado a óleo de cabine

ou subestação, e deverá contemplar o seguinte conteúdo mínimo:

- a) nome, endereço, telefone e CNPJ do detentor;
- b) relação, com base no critério de teor de PCB no óleo isolante, de óleos em estoque em cada transformador de força, transformador auxiliar, transformador de instrumentos, reator e religador;
- c) relação de todos os capacitores contaminados por PCBs e de todos os capacitores fabricados até o ano de 1984, inclusive, os quais serão necessariamente considerados como contaminados por PCBs;
- d) relação de todos os reatores de lâmpadas contaminados por PCBs e de todos os reatores de lâmpadas fabricados até o ano de 1984, inclusive, os quais serão necessariamente considerados como contaminados por PCBs;
- e) relação de outros PCBs ou seus resíduos em sua guarda;
- f) relação com a localização aproximada dos equipamentos, óleos e materiais de que tratam as alíneas “b” a “e” deste inciso; e
- g) data a que se referem as informações do inventário.

VII – O inventário de PCBs a ser elaborado pelos sucateiros e reparadores de transformadores deverá abranger o seguinte conteúdo mínimo:

- a) nome, endereço, telefone e CNPJ do detentor;
- b) todos os PCBs que detenha, incluindo todos os óleos isolantes em estoque e todos os equipamentos isolados a óleo bem como os resíduos de PCBs sob sua guarda, bem como a localização desses equipamentos, óleos e materiais; e
- c) data a que se referem as informações do inventário.

Art. 9º A cada três anos o inventário de que trata o art. 8º desta Lei será refeito, atualizado e encaminhado ao órgão ambiental competente.

Art. 10. Os detentores de PCBs ou seus resíduos, sem prejuízo da inscrição junto aos cadastros dos órgãos ambientais competentes, deverão estar também inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais de que trata o art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ou artigo equivalente de lei sucedânea.

Art. 11 Periodicamente deverão ser realizadas vistorias nas instalações dos detentores de PCBs ou seus resíduos pelo órgão ambiental competente, para constatação da veracidade das informações apresentadas nos inventários de que trata esta Lei.

Art. 12. Os detentores de PCBs ou seus resíduos deverão proceder à sua destinação final ambientalmente adequada de acordo com programação que elaborarão sob os critérios de prioridade e proporcionalidade e que será encaminhada, concomitantemente aos inventários de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei, ao órgão ambiental competente.

§ 1º Pelo critério de prioridade de que trata o *caput* deste artigo, os PCBs e resíduos de PCBs que representarem maior potencial de risco ao meio ambiente e à saúde humana, pelas suas condições de conservação, local e demais fatores de risco, deverão ser priorizados quanto à programação de destinação final ambientalmente adequada.

§ 2º Pelo critério de proporcionalidade de que trata o *caput* deste artigo, a quantidade mínima anual de PCBs e resíduos de PCBs a ter destinação final ambientalmente adequada não poderá ser inferior ao valor correspondente à quantidade total de PCBs e resíduos de PCBs sob a guarda do respectivo detentor dividido pelo prazo definido para a sua total destinação final ambientalmente adequada de que trata esta Lei.

§ 3º Todos os PCBs e resíduos de PCBs constantes dos inventários de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei estarão incluídos na programação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 13. A destinação final ambientalmente adequada dos transformadores, capacitores e demais equipamentos contaminados com PCBs que se encontram em operação e instalados em locais de grande circulação de pessoas deverá ser processada prioritariamente, sem que seja ultrapassada a data limite de 31 de dezembro de 2018, devendo ser observado o seguinte cronograma por ramo de atividade:

- I – Escolas e prédios residenciais: até 31 de dezembro 2015;
  - II – Unidades de serviços de saúde e similares: até 31 de dezembro de 2016;
  - III – Portos, marinas e terminais aquaviários: até 31 de dezembro de 2017;
  - IV – Aeroportos, rodovias, ferrovias e hidrovias: até 31 de dezembro de 2017;
  - V – Casas de show, salas de espetáculos e estádios de futebol: até 31 de dezembro de 2017;
  - VI – Empresas operadoras dos sistemas ferroviários e metroviários: até 31 de dezembro de 2017;
  - VII – Locomotivas: até 31 de dezembro de 2017;
  - VIII – Prédios públicos: até 31 de dezembro de 2018;
  - IX – Shopping centers: até 31 de dezembro de 2018;
  - X – Prédios comerciais e bancos: até 31 de dezembro de 2018;
- e
- XI – Demais setores: até 31 de dezembro de 2018.

Art. 14. A destinação final ambientalmente adequada dos equipamentos do sistema de distribuição de energia deverá ser processada sem exceder a data limite de 31 de dezembro de 2025, dentro do seguinte cronograma, por ramo de atividade:

- I – Rede subterrânea: até 31 de dezembro de 2022;
- II – Subestações urbanas: até 31 de dezembro de 2022; e
- III – Rede aérea: até 31 de dezembro de 2025.

Art. 15. A destinação final ambientalmente adequada dos equipamentos dos sistemas industriais deverá ser processada sem exceder o ano limite de 2025, dentro do seguinte cronograma, por ramo de atividade:

- I – cubículos e subestações em áreas de trânsito de pessoas:

até 31 de dezembro de 2022; e

II – Demais equipamentos: até 31 de dezembro de 2025.

Art. 16. A destinação final ambientalmente adequada dos equipamentos do sistema de transmissão de energia deverá ser processada sem exceder a data limite de 31 de dezembro de 2025, dentro do seguinte cronograma, por ramo de atividade:

I – subestações urbanas: até 31 de dezembro de 2023; e

II – demais subestações: até 31 de dezembro de 2025.

Art. 17. A destinação final ambientalmente adequada dos equipamentos dos sistemas de geração de energia deverá ser processada sem exceder a data limite de 31 de dezembro de 2025, dentro do seguinte cronograma, por ramo de atividade:

I – Equipamentos em usinas hidrelétricas, termoeletricas e nucleares: até 31 de dezembro de 2023; e

II – Demais equipamentos de usinas geradoras de energia: até 31 de dezembro de 2025.

Art. 18 . A destinação final ambientalmente adequada de transformadores, capacitores e demais equipamentos contaminados com PCBs e seus resíduos, que não se enquadrarem nas condições previstas, deverá ser efetivada até a data limite de 31 de dezembro de 2023.

Art. 19. Fica expressamente proibida a circulação em todo o País de PCBs, transformadores, capacitores e demais equipamentos contendo PCBs, bem como materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCBs ou seus resíduos que não seja para a sua destinação final ambientalmente adequada, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 20. Após a entrega dos inventários de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei, caberá ao órgão ambiental competente disponibilizar publicamente em seu sítio na rede mundial de computadores um inventário consolidado, sem a identificação dos detentores de PCBs ou seus resíduos, com o objetivo de:

I - permitir que as empresas de destinação final de resíduos de PCBs possam adequar suas capacidades de processamento para que o prazo final de eliminação seja respeitado; e

II - permitir que os fabricantes de transformadores e capacitores atendam à demanda de novos equipamentos que deverão substituir os que serão desativados.

Art. 21. Além da publicação de que trata o art. 20 desta Lei, a cada período de renovação do inventário por parte dos detentores de PCBs ou seus resíduos o órgão ambiental competente promoverá, se necessário, ações corretivas para que o prazo final da eliminação dos PCBs e seus resíduos seja atendido.

Art. 22. Fica expressamente proibida a comercialização de transformadores e capacitores elétricos “selados” que tenham sido violados ou “não selados”, para qualquer finalidade, sem a comprovação formal de que o óleo isolante contido nesses equipamentos não apresenta teor de PCBs superior a 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios de norma específica por laboratório devidamente habilitado para este fim.

Parágrafo único - Da nota fiscal da operação comercial deverá constar o teor de PCBs do equipamento, bem como o nome e CNPJ do laboratório que atestou o seu teor, com a respectiva data da análise, nome e CRQ do analista.

Art. 23. O disposto nesta lei se aplica, nos mesmos termos que aos demais detentores de resíduos de PCBs, independentemente da origem dos seus passivos de PCBs, às empresas que realizam leilões, que ficam obrigadas a manter em seus arquivos todas as notas fiscais de compra e venda observado o estabelecido no parágrafo único do art. 22 desta Lei.

Art. 24. Fica expressamente proibida a comercialização, em qualquer modalidade, de óleos novos ou usados, provenientes ou não de transformadores, com teor de PCBs superior a 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisados segundo os critérios de norma específica.

Parágrafo único - A comercialização de óleos dielétricos isolantes usados somente será permitida se constar na nota fiscal o nome e o CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs inferior a 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), com a respectiva data da análise, nome e CRQ do analista.

Art. 25. Fica expressamente proibido o processo de regeneração das propriedades dielétricas de óleos isolantes que apresentem teor de PCBs superiores a 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios de norma específica, quer seja em instalações industriais fixas ou móveis.

§ 1º Nas hipóteses em que o teor de PCBs for inferior a 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), deverá constar da nota fiscal de envio do óleo para as empresas de regeneração o nome e CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs, com a respectiva data da análise, nome e CRQ do analista.

§ 2º Todo óleo isolante proveniente de empresas de regeneração de óleo isolante, quer seja de unidades fixas ou móveis, quando vendido ou devolvido ao seu cliente original, deverá ser acompanhado por nota fiscal constando o nome e CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs inferior a 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), com a respectiva data, nome e CRQ do analista.

§ 3º Excepcionalmente o processo de regeneração de óleos isolantes com teor de PCBs superior a 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma) poderá ser realizado por empresas devidamente licenciadas pelo órgão de controle ambiental do Estado que detenham, além do processo de regeneração, o de descontaminação, quer seja em instalações industriais fixas ou móveis, que garantam a devolução do óleo isolante ao seu cliente original ou a sua venda desde que com teor de PCBs inferior a 50mg/kg, acompanhado de nota fiscal onde conste o nome e CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs, com a respectiva data, nome e CRQ do analista.

Art. 26. As infrações às disposições desta lei serão punidas administrativa, civil e criminalmente com base na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou lei sucedânea, e seu regulamento.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputado DR. UBIALI  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.075/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier, Natan Donadon e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, Andre Moura, Ângelo Agnolin, Armando Vergílio, Camilo Cola, João Lyra, José Augusto Maia, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Dr. Ubiali, Giacobbo, Jesus Rodrigues e Luiz Alberto.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO MAIA  
Presidente

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em análise objetiva estabelecer providências para a eliminação das Bifenilas Policloradas – PCBs e dos seus resíduos no País, bem como a descontaminação ou eliminação de equipamentos que contenham resíduos de PCBs.

Conforme esclarece o autor da proposição na sua justificação, o Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005, promulga o texto da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes adotada, naquela cidade, em 22 de maio de 2001, que estabelece a eliminação total das PCBs, nos países signatários, até 2025, por apresentarem riscos ambientais e à saúde humana.

As PCBs são constituintes de óleos isolantes conhecidos comercialmente como Ascarel ou Askarel, Aroclor, Pyralen, Clorophen, Inerteen, Asbetol e Kneclor, utilizados em transformadores de energia elétrica, capacitores e outros equipamentos elétricos.

A proposição em exame foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC; de Minas e Energia – CME; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição foi aprovada, por unanimidade, na forma do Substitutivo proposto pelo Relator, o Deputado Dr. Ubiali.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético; e das fontes convencionais e alternativas de energia, a teor do

disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “b” e “c” do Regimento Interno.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao PL nº 1.075, de 2011.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compartilhamos da preocupação que motiva os Ilustres Deputados Penna e Sarney Filho com a eliminação total das Bifenilas Policloradas – PCBs do País.

Nesse sentido, lembramos que a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, cujo texto está disponível em anexo ao Decreto nº 5.472, de 2005, que a promulgou, define que o uso de PCBs em equipamentos no País deve ser eliminado até 2025.

Da leitura da referida convenção, conclui-se que ela é bastante detalhada sobre os procedimentos a serem adotados pelas partes signatárias em relação aos poluentes orgânicos persistentes, especialmente em relação às PCBs, determinando a preparação e apresentação de planos de implementação e relatórios de progresso. O que é evidente, pois se essa convenção não fosse suficientemente detalhada e completa, não seria adotada pelos diversos países signatários.

Isto posto, lembramos que acórdão proferido pelo pleno do Supremo Tribunal Federal – STF, publicado no DJU de 18 de maio de 2001, que julgou a medida cautelar da ADI-MC 1480-3/DF, expressa que:

“ .....

Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes.

No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico (“lex

posterior derogat priori") ou, quando cabível, do critério da especialidade.

.....”

Em suma, de acordo com o entendimento do STF, os tratados internacionais de caráter geral ratificados pelo País têm força de lei ordinária, e a aprovação de lei posterior versando sobre matéria objeto de tratado implica a revogação das disposições do tratado naquilo que a lei posterior dispuser.

Assim, as disposições da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes têm força de lei no Brasil, e a transformação do Projeto de Lei nº 1.075, de 2011, em lei implicaria a revogação tácita das disposições constantes da referida convenção que forem inovadas pela proposição em análise.

É, portanto, impreterível, antes de analisar as disposições do PL nº 1.075, de 2011, verificar se as disposições vigentes relativas à matéria abordada pela proposição estão sendo observadas e estão produzindo resultados a contento. Se o Poder Executivo está observando criteriosamente as disposições da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, e os resultados esperados estão sendo produzidos, não há razão para estabelecer novas disposições em relação ao tema.

Apenas na hipótese de as disposições da referida convenção não estarem produzindo os resultados esperados é que o País deveria avaliar o estabelecimento de novas disposições em relação ao tema.

Nesse sentido, buscamos informações quanto ao cumprimento da Convenção de Estocolmo no Brasil e verificamos que, apesar de estar em pleno vigor no Brasil desde 20 de junho de 2005, pouco foi feito para atender às disposições daquela norma. Atualmente, encontra-se em discussão no Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA uma minuta de resolução que tem como objetivo instituir disposições complementares à Convenção de Estocolmo. Aparentemente, apenas a partir da edição dessa resolução do CONAMA é que seriam adotadas pelos detentores de PCBs medidas efetivas para a sua destinação final ambientalmente adequada.

Adicionalmente, fomos informados de que os custos envolvidos são muito significativos. Apenas no setor de distribuição de energia elétrica brasileiro, existem cerca de 4,5 milhões de equipamentos que utilizam óleos isolantes. Calcula-se que serão necessários pelo menos três anos para inventariar esses equipamentos e definir aqueles que utilizam PCBs ou estão contaminados por PCBs. Adicionalmente, estima-se que os custos com a mão de obra para retirada de cada

equipamento em serviço, coleta de amostras de óleo, e realização dos ensaios laboratoriais necessários para subsidiar o inventário dos equipamentos contaminados por PCBs no setor de distribuição de energia elétrica brasileiro deve superar a casa dos R\$ 7 bilhões (sete bilhões de reais). Não há estimativa da quantidade de equipamentos contaminados por PCBs, de forma que não é possível avaliar os custos adicionais de transporte, armazenamento e destinação final ambientalmente adequada das PCBs e dos equipamentos contaminados por PCBs no setor.

Em síntese, constatamos que o cumprimento da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, especialmente no que se refere à eliminação de PCBs, é complexo, trabalhoso, e implicará significativos dispêndios. Não obstante, o Brasil não pode continuar adiando o início das providências necessárias para dar adequado tratamento às PCBs e aos equipamentos por elas contaminados.

Isto posto, passamos a comparar as disposições relativas às PCBs constantes da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes com aquelas constantes do Projeto de Lei nº 1.075, de 2011, e do Substitutivo proposto pela Comissão Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, e concluímos que a proposição em exame e o substitutivo proposto pela CDEIC possuem algumas incompatibilidades com o que a referida Convenção Internacional estabelece.

Trabalhamos, portanto, na elaboração de ajustes no texto da proposição original e no Substitutivo da CDEIC de forma a corrigir os problemas detectados, e estabelecer disposições complementares às constantes da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, preservando a vigência da referida Convenção no Brasil e, simultaneamente, agilizando a adoção das providências necessárias para a eliminação, no País, desse perigoso poluente que são as PCBs.

Adicionalmente, com vistas a reduzir o impacto que os elevados dispêndios associados à eliminação das PCBs no País certamente terá sobre as já elevadas tarifas vigentes no setor elétrico nacional, estamos sugerindo que as atividades para inventariar os equipamentos contaminados por PCBs no setor elétrico nacional sejam consideradas como atividades de pesquisa e desenvolvimento, de forma que concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica possam utilizar, nas atividades de descarte de PCBs, recursos destinados à pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico definidos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

Com base em todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do

Projeto de Lei nº 1.075, de 2011, e do Substitutivo aprovado na CDEIC, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo, conclamando os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado ARNALDO JARDIM  
Relator

### **1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.075, DE 2011**

Dispõe sobre a eliminação controlada das Bifenilas Policloradas – PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e a eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da eliminação controlada das substâncias classificadas como Bifenilas Policloradas - PCBs e dos resíduos dessas substâncias e a descontaminação e a eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos que contenham PCBs, e dá outras providências, complementando as disposições contidas na Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, cujo texto foi promulgado pelo Decreto nº 5.472, de 2005.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam ou tenham sob a sua guarda PCBs, transformadores, capacitores e demais equipamentos contendo PCBs, bem como materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCBs, ficam obrigadas a providenciar a sua eliminação progressiva até 2025, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Para o efeito do estabelecido nesta lei consideram-se:

I - Resíduos de PCBs ou material contaminado por PCBs: todo material ou substância que, independentemente de seu estado físico, quando analisado segundo os critérios de norma específica, contenha teor de PCBs igual ou

superior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma) e, no caso de materiais impermeáveis, igual ou superior a 100 µg (cem microgramas) de PCBs totais por dm<sup>2</sup> (decímetro quadrado) de superfície;

II - Detentor de PCBs ou seus resíduos: qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilize ou tenha sob a sua guarda, independentemente de sua origem, equipamentos ou material contaminado por PCBs, incluindo transformadores, capacitores e demais equipamentos que contenham PCBs, bem como materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCBs como solos, britas, materiais absorventes, tambores, equipamentos de proteção individual e outros;

III - Destinação final ambientalmente adequada: a eliminação, obrigatoriamente em unidades industriais devidamente licenciadas para este fim específico, de PCBs e de seus resíduos através do seu processamento industrial e consequente destruição via incineração ou via outras tecnologias de comprovada eficiência, ou a descontaminação de equipamentos materiais e resíduos a níveis de PCBs inferiores a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50 mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma) sendo que, para materiais impermeáveis, devem ser observados teores inferiores a 100 µg (cem microgramas) de PCBs totais por dm<sup>2</sup> (decímetro quadrado) de superfície;

IV - Equipamentos elétricos “selados”: transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos que não apresentam dispositivos que permitam a drenagem do seu óleo isolante ou substituição do mesmo por outro tipo de óleo ou a compensação do seu nível;

V – Equipamentos elétricos isentos de PCBs: transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos que contenham ou utilizem material ou substância que analisado segundo os critérios de norma específica, apresente teor de PCBs inferior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma) e, no caso de materiais impermeáveis, inferior a 100 µg (cem microgramas) de PCBs totais por dm<sup>2</sup> (decímetro quadrado) de superfície.

Parágrafo único. Para os processos de armazenamento, transporte, incineração de resíduos sólidos perigosos, destinação de PCBs e determinação do teor de PCBs em materiais e equipamentos deverão ser observadas as normas publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º A destinação final ambientalmente adequada dos

transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos e industriais contaminados com PCBs que se encontrarem em operação e instalados em logradouros públicos deve ser processada até 31 de dezembro de 2018, observadas as seguintes datas limites:

- I - escolas e prédios residenciais: até 31 de dezembro de 2017;
- II - unidades de serviços de saúde e similares: até 31 de dezembro de 2017;
- III - portos, marinas e terminais aquaviários: até 31 de dezembro de 2018;
- IV - aeroportos, rodovias, ferrovias e hidrovias: até 31 de dezembro de 2017;
- V - casas de show, salas de espetáculos e estádios de futebol: até 31 de dezembro de 2017;
- VI - empresas operadoras dos sistemas ferroviários e metroviários: até 31 de dezembro de 2017;
- VII - locomotivas: até 31 de dezembro de 2017;
- VIII - prédios públicos: até 31 de dezembro de 2018;
- IX - shopping centers: até 31 de dezembro de 2018;
- X - prédios comerciais e bancos: até 31 de dezembro de 2018;
- XI - demais setores: até 31 de dezembro de 2018.

Art. 5º A destinação final ambientalmente adequada de transformadores, capacitores e demais equipamentos contaminados com PCBs que estejam fora de operação, mesmo que permanecendo instalados no seu local de origem, armazenados ou em posse de detentores de PCBs ou seus resíduos, deverá ser efetivada até a data limite de 31 de dezembro de 2018.

Art. 6º Os transformadores, capacitores e demais equipamentos contaminados com PCBs que forem desativados por atingirem o final da sua vida útil ou por qualquer outro motivo deverão ter a sua destinação final ambientalmente adequada processada em até três anos da desativação, desde que essa destinação final ambientalmente adequada não ocorra após 31 de dezembro de 2025.

Art. 7º Os demais transformadores, capacitores e outros

equipamentos contaminados por PCBs que não se enquadrarem nas condições previstas nos artigos 4º a 6º e os demais materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCBs deverão ter a sua destinação final ambientalmente adequada até 31 de dezembro de 2025.

Art. 8º Os detentores de PCBs ou seus resíduos deverão, até 31 de julho de 2018, elaborar e encaminhar ao órgão ambiental competente pelo licenciamento ambiental de cada instalação que contenha resíduos de PCBs ou material contaminado por PCBs, o correspondente inventário de PCBs da instalação, sendo que:

I – Os detentores de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos “selados” e não violados deverão elaborar um inventário desses itens com o seguinte conteúdo mínimo:

- a) nome, endereço, telefone e CNPJ do detentor;
- b) localização e descrição de cada equipamento, informando se o equipamento está ou não desativado e se contém óleo isolante à base de PCBs, bem como as indicações de sua placa de identificação quanto a óleos isolantes utilizados no equipamento;
- c) data de fabricação de cada equipamento e nome do respectivo fabricante; e
- d) data a que se referem as informações do inventário.

II - Os detentores de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos “selados” que tenham sido violados ou “não selados” deverão elaborar um inventário desses itens com o seguinte conteúdo mínimo:

- a) nome, endereço, telefone e CNPJ do detentor;
- b) localização e descrição de cada equipamento, informando se o equipamento está ou não desativado e se contém óleo isolante à base de PCBs, bem como as indicações de sua placa de identificação quanto a óleos isolantes utilizados no equipamento;
- c) teor de PCBs no óleo isolante, determinado segundo critérios de norma específica por laboratório devidamente habilitado para este fim;
- d) data de fabricação de cada equipamento e nome do respectivo fabricante; e

e) data a que se referem as informações do inventário.

III – Os detentores de quaisquer outros PCBs ou resíduos de PCBs, incluindo óleos isolantes à base de PCBs, outros óleos e demais líquidos contaminados com PCBs, bem como os materiais, inclusive sólidos e pastosos, contaminados com PCBs como solos, britas, materiais absorventes, tambores, equipamentos de proteção individual e outros deverão elaborar um inventário desses itens, com o seguinte conteúdo mínimo:

a) nome, endereço, telefone e CNPJ do detentor;

b) quantificação dos PCBs e seus resíduos;

c) localização e descrição de PCBs e de cada tipo de resíduo de PCBs como óleo, solo, brita, material absorvente, tambor, equipamento de proteção individual e outros;

d) acondicionamento e descrição da condição em que se encontram os PCBs e cada tipo de resíduo de PCB; e

e) data a que se referem as informações do inventário.

§ 1º A regulamentação desta Lei poderá exigir informações adicionais para compor os inventários definidos no *caput*.

§ 2º O descumprimento do envio do inventário no prazo definido no *caput* ensejará o pagamento de multa ao órgão ambiental competente, conforme definido na regulamentação desta lei.

Art. 9º A cada três anos, até 31 de julho de 2024, o inventário de que trata o art. 8º desta Lei deverá ser atualizado e encaminhado ao órgão ambiental competente pelo licenciamento da instalação.

Parágrafo único. O descumprimento do envio do inventário no prazo definido no *caput* ensejará o pagamento de multa ao órgão ambiental competente, conforme definido na regulamentação desta lei.

Art. 10. Os detentores de PCBs ou seus resíduos, sem prejuízo da inscrição junto aos cadastros dos órgãos ambientais competentes pelo licenciamento ambiental de cada instalação onde existam equipamentos contaminados por PCBs, resíduos de PCBs ou material contaminado por PCBs deverão estar também inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais de que trata o art.

17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ou artigo equivalente de lei sucedânea.

Art. 11. Os detentores de PCBs ou seus resíduos deverão proceder à sua destinação final ambientalmente adequada de acordo com programação que será encaminhada, concomitantemente aos inventários de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei, ao órgão ambiental competente, observadas as disposições do art. 4º, e os critérios de prioridade e proporcionalidade.

§ 1º Pelo critério de prioridade de que trata o *caput* deste artigo, os PCBs e resíduos de PCBs que representarem maior potencial de risco ao meio ambiente e à saúde humana, pelas suas condições de conservação, local e demais fatores de risco, deverão ser priorizados quanto à programação de destinação final ambientalmente adequada.

§ 2º Pelo critério de proporcionalidade de que trata o *caput* deste artigo, a quantidade mínima anual de PCBs e resíduos de PCBs a ter destinação final ambientalmente adequada não poderá ser inferior ao valor correspondente à quantidade total de PCBs e resíduos de PCBs sob a guarda do respectivo detentor dividido pelo prazo definido para a sua total destinação final ambientalmente adequada.

§ 3º Todos os PCBs e resíduos de PCBs constantes dos inventários de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei estarão incluídos na programação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º A programação definida no *caput* poderá ser alterada, justificadamente, juntamente ao órgão ambiental competente, em função de eventual indisponibilidade de capacidade instalada no Brasil para dar destinação final ambientalmente adequada a PCBs, equipamentos contaminados por PCBs, resíduos de PCBs ou material contaminado por PCBs.

§ 5º O descumprimento injustificado da programação definida no *caput* ensejará o pagamento de multa ao órgão ambiental competente, conforme definido na regulamentação desta lei.

Art. 12. Até que se constate que a pessoa física ou jurídica em questão não seja mais detentora de PCBs, ou materiais contaminados por PCBs, deverão ser realizadas vistorias periódicas nas instalações dos detentores de PCBs ou seus resíduos pelo órgão ambiental competente, para avaliação das informações apresentadas nos inventários e do cumprimento da programação de destinação final ambientalmente adequada encaminhados conforme disposto nesta Lei.

Art. 13. Fica expressamente proibida a circulação em todo o País de PCBs, transformadores, capacitores e demais equipamentos contendo PCBs, bem como materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCBs ou seus resíduos que não seja para fins do inventário de que tratam os arts. 8º e 9º desta lei, ou para fins de armazenagem e destinação final ambientalmente adequada, de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 14. Após a entrega dos inventários de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei, caberá ao órgão ambiental federal disponibilizar publicamente em seu sítio na rede mundial de computadores um inventário de equipamentos e materiais contaminados por PCBs, assim como uma programação de destinação final ambientalmente adequada de PCBs e seus resíduos, de forma consolidada, sem a identificação dos detentores de PCBs ou seus resíduos, com o objetivo de:

I – permitir que as empresas de destinação final ambientalmente adequada de resíduos de PCBs possam adequar suas capacidades de processamento para que o prazo final de eliminação seja respeitado; e

II – permitir que os fabricantes de transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos que serão desativados planejem o atendimento da demanda associada à sua substituição.

Art. 15. Além da publicação de que trata o art. 14 desta Lei, a cada período de renovação do inventário por parte dos detentores de PCBs ou seus resíduos, o órgão ambiental competente coordenará, se necessário, junto a todos os envolvidos, a adoção de ações corretivas para que os prazos de eliminação de PCBs e seus resíduos definidos nesta lei sejam atendidos.

Art. 16. Fica expressamente proibida a comercialização de transformadores e capacitores elétricos “selados” que tenham sido violados ou “não selados”, para qualquer finalidade, sem a comprovação formal de que o óleo isolante contido nesses equipamentos apresenta teor de PCBs inferior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios de norma específica, por laboratório devidamente habilitado para este fim.

Parágrafo único. Da nota fiscal da operação comercial deverá constar o teor de PCBs do óleo isolante do equipamento, bem como o nome e CNPJ do laboratório que atestou o seu teor, com a respectiva data da análise, nome e CRQ do analista.

Art. 17. O disposto nesta lei se aplica, a todos os detentores de

resíduos de PCBs, independentemente da origem dos seus passivos de PCBs, às empresas que realizam leilões de equipamentos elétricos, que ficam obrigadas a manter em seus arquivos todas as notas fiscais de compra e venda desses equipamentos, observado o estabelecido no parágrafo único do art. 16 desta Lei.

Art. 18. Fica expressamente proibida a comercialização, em qualquer modalidade, de óleos novos ou usados, provenientes ou não de transformadores, com teor de PCBs superior 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisados segundo os critérios de norma específica, por laboratório devidamente habilitado para este fim.

Parágrafo único. A comercialização de óleos dielétricos isolantes usados somente será permitida se constar na nota fiscal o nome e o CNPJ do laboratório que determinou nesses óleos um teor de PCBs inferior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisados segundo os critérios de norma específica, com a respectiva data da análise, nome e CRQ do analista.

Art. 19. Fica expressamente proibido o processo de regeneração das propriedades dielétricas de óleos isolantes que apresentem teor de PCBs superiores a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios de norma específica, quer seja em instalações industriais fixas ou móveis.

§ 1º Na hipótese em que o teor de PCBs do óleo seja inferior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios de norma específica, deverá constar da nota fiscal de envio do óleo para as empresas de regeneração o nome e CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs, com a respectiva data da análise, nome e CRQ do analista.

§ 2º Todo óleo isolante proveniente de empresas de regeneração de óleo isolante, quer seja de unidades fixas ou móveis, quando vendido ou devolvido ao seu cliente original, deverá ser acompanhado por nota fiscal constando o nome e CNPJ do laboratório que determinou que o seu teor de PCBs é inferior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios de norma específica, com a respectiva data, nome e CRQ do analista.

§ 3º Excepcionalmente o processo de regeneração de óleos com teor de PCBs superior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg

(cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios de norma específica, poderá ser realizado por empresas devidamente licenciadas pelo órgão de controle ambiental do Estado que detenham, além do processo de regeneração, o de descontaminação, quer seja em instalações industriais fixas ou móveis, que garantam a devolução do óleo isolante ao seu cliente original ou a sua venda desde que com teor de PCBs inferior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios de norma específica, acompanhado de nota fiscal onde conste o nome e CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs, com a respectiva data, nome e CRQ do analista.

Art. 20. Para efeito do que estabelece a lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, poderão ser consideradas como atividades de pesquisa e desenvolvimento todas as atividades realizadas por concessionárias, permissionárias ou autorizadas de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica associadas à:

I – realização dos inventários de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei;

II – destinação ambientalmente adequada de PCBs e de materiais e equipamentos contaminados por PCBs.

Art. 21. As infrações às disposições desta lei serão punidas administrativa, civil e criminalmente com base na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou lei sucedânea, e na regulamentação.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado ARNALDO JARDIM  
Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na reunião desta Comissão, realizada em 28 de maio de 2014, durante a discussão do Parecer que apresentamos para o PL nº 1.075, de 2011,

acordamos promover alterações na redação do Voto que oferecemos à proposição, acatando as oportunas observações apresentadas pelo Deputado LUIZ ALBERTO, de forma a compatibilizar os prazos estabelecidos nos artigos 2º, 6º, 7º e 9º do Substitutivo então apresentado, com a data limite para eliminação definitiva das PCBs constante da Convenção de Estocolmo, ratificada pelo Brasil, que é 31 de dezembro de 2028.

Assim sendo, em complementação ao voto que oferecemos anteriormente, propomos a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.075, de 2011, e do Substitutivo aprovado na CDEIC, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo, conclamando os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado ARNALDO JARDIM  
Relator

## **2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.075, DE 2011**

Dispõe sobre a eliminação controlada das Bifenilas Policloradas – PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e a eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da eliminação controlada das substâncias classificadas como Bifenilas Policloradas - PCBs e dos resíduos dessas substâncias e a descontaminação e a eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos que contenham PCBs, e dá outras providências, complementando as disposições contidas na Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, cujo texto foi promulgado pelo Decreto nº 5.472, de 2005.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam ou tenham sob a sua guarda PCBs, transformadores, capacitores e demais equipamentos contendo PCBs, bem como materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por

PCBs, ficam obrigadas a providenciar a sua eliminação progressiva até 31 de dezembro de 2028, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Para o efeito do estabelecido nesta lei consideram-se:

I - Resíduos de PCBs ou material contaminado por PCBs: todo material ou substância que, independentemente de seu estado físico, quando analisado segundo os critérios de norma específica, contenha teor de PCBs igual ou superior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma) e, no caso de materiais impermeáveis, igual ou superior a 100 µg (cem microgramas) de PCBs totais por dm<sup>2</sup> (decímetro quadrado) de superfície;

II - Detentor de PCBs ou seus resíduos: qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilize ou tenha sob a sua guarda, independentemente de sua origem, equipamentos ou material contaminado por PCBs, incluindo transformadores, capacitores e demais equipamentos que contenham PCBs, bem como materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCBs como solos, britas, materiais absorventes, tambores, equipamentos de proteção individual e outros;

III - Destinação final ambientalmente adequada: a eliminação, obrigatoriamente em unidades industriais devidamente licenciadas para este fim específico, de PCBs e de seus resíduos através do seu processamento industrial e consequente destruição via incineração ou via outras tecnologias de comprovada eficiência, ou a descontaminação de equipamentos materiais e resíduos a níveis de PCBs inferiores a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50 mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma) sendo que, para materiais impermeáveis, devem ser observados teores inferiores a 100 µg (cem microgramas) de PCBs totais por dm<sup>2</sup> (decímetro quadrado) de superfície;

IV - Equipamentos elétricos “selados”: transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos que não apresentam dispositivos que permitam a drenagem do seu óleo isolante ou substituição do mesmo por outro tipo de óleo ou a compensação do seu nível;

V – Equipamentos elétricos isentos de PCBs: transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos que contenham ou utilizem material ou substância que analisado segundo os critérios de norma específica, apresente teor de PCBs inferior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma) e, no caso de materiais impermeáveis, inferior a 100 µg

(cem microgramas) de PCBs totais por dm<sup>2</sup> (decímetro quadrado) de superfície.

Parágrafo único. Para os processos de armazenamento, transporte, incineração de resíduos sólidos perigosos, destinação de PCBs e determinação do teor de PCBs em materiais e equipamentos deverão ser observadas as normas publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º A destinação final ambientalmente adequada dos transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos e industriais contaminados com PCBs que se encontrarem em operação e instalados em logradouros públicos deve ser processada até 31 de dezembro de 2018, observadas as seguintes datas limites:

I - escolas e prédios residenciais: até 31 de dezembro de 2017;

II - unidades de serviços de saúde e similares: até 31 de dezembro de 2017;

III - portos, marinas e terminais aquaviários: até 31 de dezembro de 2018;

IV - aeroportos, rodovias, ferrovias e hidrovias: até 31 de dezembro de 2017;

V - casas de show, salas de espetáculos e estádios de futebol: até 31 de dezembro de 2017;

VI - empresas operadoras dos sistemas ferroviários e metroviários: até 31 de dezembro de 2017;

VII - locomotivas: até 31 de dezembro de 2017;

VIII - prédios públicos: até 31 de dezembro de 2018;

IX - shopping centers: até 31 de dezembro de 2018;

X - prédios comerciais e bancos: até 31 de dezembro de 2018;

XI - demais setores: até 31 de dezembro de 2018.

Art. 5º A destinação final ambientalmente adequada de transformadores, capacitores e demais equipamentos contaminados com PCBs que estejam fora de operação, mesmo que permanecendo instalados no seu local de origem, armazenados ou em posse de detentores de PCBs ou seus resíduos, deverá ser efetivada até a data limite de 31 de dezembro de 2018.

Art. 6º Os transformadores, capacitores e demais equipamentos contaminados com PCBs que forem desativados por atingirem o final da sua vida útil ou por qualquer outro motivo deverão ter a sua destinação final ambientalmente adequada processada em até três anos da desativação, desde que essa destinação final ambientalmente adequada não ocorra após 31 de dezembro de 2028.

Art. 7º Os demais transformadores, capacitores e outros equipamentos contaminados por PCBs que não se enquadrarem nas condições previstas nos artigos 4º a 6º e os demais materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCBs deverão ter a sua destinação final ambientalmente adequada até 31 de dezembro de 2028.

Art. 8º Os detentores de PCBs ou seus resíduos deverão, até 31 de julho de 2018, elaborar e encaminhar ao órgão ambiental competente pelo licenciamento ambiental de cada instalação que contenha resíduos de PCBs ou material contaminado por PCBs, o correspondente inventário de PCBs da instalação, sendo que:

I – Os detentores de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos “selados” e não violados deverão elaborar um inventário desses itens com o seguinte conteúdo mínimo:

- a) nome, endereço, telefone e CNPJ do detentor;
- b) localização e descrição de cada equipamento, informando se o equipamento está ou não desativado e se contém óleo isolante à base de PCBs, bem como as indicações de sua placa de identificação quanto a óleos isolantes utilizados no equipamento;
- c) data de fabricação de cada equipamento e nome do respectivo fabricante; e
- d) data a que se referem as informações do inventário.

II - Os detentores de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos “selados” que tenham sido violados ou “não selados” deverão elaborar um inventário desses itens com o seguinte conteúdo mínimo:

- a) nome, endereço, telefone e CNPJ do detentor;
- b) localização e descrição de cada equipamento, informando se o equipamento está ou não desativado e se contém óleo isolante à base de PCBs, bem como as indicações de sua placa de identificação quanto a óleos isolantes

utilizados no equipamento;

c) teor de PCBs no óleo isolante, determinado segundo critérios de norma específica por laboratório devidamente habilitado para este fim;

d) data de fabricação de cada equipamento e nome do respectivo fabricante; e

e) data a que se referem as informações do inventário.

III – Os detentores de quaisquer outros PCBs ou resíduos de PCBs, incluindo óleos isolantes à base de PCBs, outros óleos e demais líquidos contaminados com PCBs, bem como os materiais, inclusive sólidos e pastosos, contaminados com PCBs como solos, britas, materiais absorventes, tambores, equipamentos de proteção individual e outros deverão elaborar um inventário desses itens, com o seguinte conteúdo mínimo:

a) nome, endereço, telefone e CNPJ do detentor;

b) quantificação dos PCBs e seus resíduos;

c) localização e descrição de PCBs e de cada tipo de resíduo de PCBs como óleo, solo, brita, material absorvente, tambor, equipamento de proteção individual e outros;

d) acondicionamento e descrição da condição em que se encontram os PCBs e cada tipo de resíduo de PCB; e

e) data a que se referem as informações do inventário.

§ 1º A regulamentação desta Lei poderá exigir informações adicionais para compor os inventários definidos no *caput*.

§ 2º O descumprimento do envio do inventário no prazo definido no *caput* ensejará o pagamento de multa ao órgão ambiental competente, conforme definido na regulamentação desta lei.

Art. 9º A cada três anos, até 31 de julho de 2027, o inventário de que trata o art. 8º desta Lei deverá ser atualizado e encaminhado ao órgão ambiental competente pelo licenciamento da instalação.

Parágrafo único. O descumprimento do envio do inventário no prazo definido no *caput* ensejará o pagamento de multa ao órgão ambiental competente, conforme definido na regulamentação desta lei.

Art. 10. Os detentores de PCBs ou seus resíduos, sem prejuízo da inscrição junto aos cadastros dos órgãos ambientais competentes pelo licenciamento ambiental de cada instalação onde existam equipamentos contaminados por PCBs, resíduos de PCBs ou material contaminado por PCBs deverão estar também inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais de que trata o art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ou artigo equivalente de lei sucedânea.

Art. 11. Os detentores de PCBs ou seus resíduos deverão proceder à sua destinação final ambientalmente adequada de acordo com programação que será encaminhada, concomitantemente aos inventários de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei, ao órgão ambiental competente, observadas as disposições do art. 4º, e os critérios de prioridade e proporcionalidade.

§ 1º Pelo critério de prioridade de que trata o *caput* deste artigo, os PCBs e resíduos de PCBs que representarem maior potencial de risco ao meio ambiente e à saúde humana, pelas suas condições de conservação, local e demais fatores de risco, deverão ser priorizados quanto à programação de destinação final ambientalmente adequada.

§ 2º Pelo critério de proporcionalidade de que trata o *caput* deste artigo, a quantidade mínima anual de PCBs e resíduos de PCBs a ter destinação final ambientalmente adequada não poderá ser inferior ao valor correspondente à quantidade total de PCBs e resíduos de PCBs sob a guarda do respectivo detentor dividido pelo prazo definido para a sua total destinação final ambientalmente adequada.

§ 3º Todos os PCBs e resíduos de PCBs constantes dos inventários de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei estarão incluídos na programação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º A programação definida no *caput* poderá ser alterada, justificadamente, juntamente ao órgão ambiental competente, em função de eventual indisponibilidade de capacidade instalada no Brasil para dar destinação final ambientalmente adequada a PCBs, equipamentos contaminados por PCBs, resíduos de PCBs ou material contaminado por PCBs.

§ 5º O descumprimento injustificado da programação definida no *caput* ensejará o pagamento de multa ao órgão ambiental competente, conforme definido na regulamentação desta lei.

Art. 12. Até que se constate que a pessoa física ou jurídica em questão não seja mais detentora de PCBs, ou materiais contaminados por PCBs, deverão ser realizadas vistorias periódicas nas instalações dos detentores de PCBs ou seus resíduos pelo órgão ambiental competente, para avaliação das informações apresentadas nos inventários e do cumprimento da programação de destinação final ambientalmente adequada encaminhados conforme disposto nesta Lei.

Art. 13. Fica expressamente proibida a circulação em todo o País de PCBs, transformadores, capacitores e demais equipamentos contendo PCBs, bem como materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCBs ou seus resíduos que não seja para fins do inventário de que tratam os arts. 8º e 9º desta lei, ou para fins de armazenagem e destinação final ambientalmente adequada, de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 14. Após a entrega dos inventários de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei, caberá ao órgão ambiental federal disponibilizar publicamente em seu sítio na rede mundial de computadores um inventário de equipamentos e materiais contaminados por PCBs, assim como uma programação de destinação final ambientalmente adequada de PCBs e seus resíduos, de forma consolidada, sem a identificação dos detentores de PCBs ou seus resíduos, com o objetivo de:

I – permitir que as empresas de destinação final ambientalmente adequada de resíduos de PCBs possam adequar suas capacidades de processamento para que o prazo final de eliminação seja respeitado; e

II – permitir que os fabricantes de transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos que serão desativados planejem o atendimento da demanda associada à sua substituição.

Art. 15. Além da publicação de que trata o art. 14 desta Lei, a cada período de renovação do inventário por parte dos detentores de PCBs ou seus resíduos, o órgão ambiental competente coordenará, se necessário, junto a todos os envolvidos, a adoção de ações corretivas para que os prazos de eliminação de PCBs e seus resíduos definidos nesta lei sejam atendidos.

Art. 16. Fica expressamente proibida a comercialização de transformadores e capacitores elétricos “selados” que tenham sido violados ou “não selados”, para qualquer finalidade, sem a comprovação formal de que o óleo isolante contido nesses equipamentos apresenta teor de PCBs inferior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios de norma específica, por laboratório

devidamente habilitado para este fim.

Parágrafo único. Da nota fiscal da operação comercial deverá constar o teor de PCBs do óleo isolante do equipamento, bem como o nome e CNPJ do laboratório que atestou o seu teor, com a respectiva data da análise, nome e CRQ do analista.

Art. 17. O disposto nesta lei se aplica, a todos os detentores de resíduos de PCBs, independentemente da origem dos seus passivos de PCBs, às empresas que realizam leilões de equipamentos elétricos, que ficam obrigadas a manter em seus arquivos todas as notas fiscais de compra e venda desses equipamentos, observado o estabelecido no parágrafo único do art. 16 desta Lei.

Art. 18. Fica expressamente proibida a comercialização, em qualquer modalidade, de óleos novos ou usados, provenientes ou não de transformadores, com teor de PCBs superior 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisados segundo os critérios de norma específica, por laboratório devidamente habilitado para este fim.

Parágrafo único. A comercialização de óleos dielétricos isolantes usados somente será permitida se constar na nota fiscal o nome e o CNPJ do laboratório que determinou nesses óleos um teor de PCBs inferior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisados segundo os critérios de norma específica, com a respectiva data da análise, nome e CRQ do analista.

Art. 19. Fica expressamente proibido o processo de regeneração das propriedades dielétricas de óleos isolantes que apresentem teor de PCBs superiores a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios de norma específica, quer seja em instalações industriais fixas ou móveis.

§ 1º Na hipótese em que o teor de PCBs do óleo seja inferior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios de norma específica, deverá constar da nota fiscal de envio do óleo para as empresas de regeneração o nome e CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs, com a respectiva data da análise, nome e CRQ do analista.

§ 2º Todo óleo isolante proveniente de empresas de regeneração de óleo isolante, quer seja de unidades fixas ou móveis, quando vendido ou devolvido ao seu cliente original, deverá ser acompanhado por nota fiscal

constando o nome e CNPJ do laboratório que determinou que o seu teor de PCBs é inferior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios de norma específica, com a respectiva data, nome e CRQ do analista.

§ 3º Excepcionalmente o processo de regeneração de óleos com teor de PCBs superior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios de norma específica, poderá ser realizado por empresas devidamente licenciadas pelo órgão de controle ambiental do Estado que detenham, além do processo de regeneração, o de descontaminação, quer seja em instalações industriais fixas ou móveis, que garantam a devolução do óleo isolante ao seu cliente original ou a sua venda desde que com teor de PCBs inferior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios de norma específica, acompanhado de nota fiscal onde conste o nome e CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs, com a respectiva data, nome e CRQ do analista.

Art. 20. Para efeito do que estabelece a lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, poderão ser consideradas como atividades de pesquisa e desenvolvimento todas as atividades realizadas por concessionárias, permissionárias ou autorizadas de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica associadas à:

I – realização dos inventários de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei;

II – destinação ambientalmente adequada de PCBs e de materiais e equipamentos contaminados por PCBs.

Art. 21. As infrações às disposições desta lei serão punidas administrativa, civil e criminalmente com base na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou lei sucedânea, e na regulamentação.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado ARNALDO JARDIM  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.075/2011 e o Substitutivo da CDEIC, na forma do Substitutivo apresentado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Jardim, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geraldo Thadeu - Presidente, Ronaldo Benedet e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Davi Alcolumbre, Dudimar Paxiuba, Giovani Cherini, Hermes Parcianello, José Aníbal, José Rocha, Luiz Alberto, Luiz Sérgio, Paulo Abi-Ackel, Rodrigo de Castro, Vitor Penido, Bruno Araújo, César Halum, Eliene Lima, Gorete Pereira, Jose Stédile, Missionário José Olímpio, Nelson Meurer, Paulão, Washington Reis e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado GERALDO THADEU  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.075, DE 2011**

Dispõe sobre a eliminação controlada das Bifenilas Policloradas – PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e a eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da eliminação controlada das substâncias classificadas como Bifenilas Policloradas - PCBs e dos resíduos dessas substâncias e a descontaminação e a eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos que contenham PCBs, e dá outras providências, complementando as disposições contidas na Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, cujo texto foi promulgado pelo Decreto nº 5.472, de 2005.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam ou tenham sob a sua guarda PCBs, transformadores, capacitores e demais equipamentos contendo PCBs, bem como materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por

PCBs, ficam obrigadas a providenciar a sua eliminação progressiva até 31 de dezembro de 2028, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Para o efeito do estabelecido nesta lei consideram-se:

I - Resíduos de PCBs ou material contaminado por PCBs: todo material ou substância que, independentemente de seu estado físico, quando analisado segundo os critérios de norma específica, contenha teor de PCBs igual ou superior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma) e, no caso de materiais impermeáveis, igual ou superior a 100 µg (cem microgramas) de PCBs totais por dm<sup>2</sup> (decímetro quadrado) de superfície;

II - Detentor de PCBs ou seus resíduos: qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilize ou tenha sob a sua guarda, independentemente de sua origem, equipamentos ou material contaminado por PCBs, incluindo transformadores, capacitores e demais equipamentos que contenham PCBs, bem como materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCBs como solos, britas, materiais absorventes, tambores, equipamentos de proteção individual e outros;

III - Destinação final ambientalmente adequada: a eliminação, obrigatoriamente em unidades industriais devidamente licenciadas para este fim específico, de PCBs e de seus resíduos através do seu processamento industrial e consequente destruição via incineração ou via outras tecnologias de comprovada eficiência, ou a descontaminação de equipamentos materiais e resíduos a níveis de PCBs inferiores a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50 mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma) sendo que, para materiais impermeáveis, devem ser observados teores inferiores a 100 µg (cem microgramas) de PCBs totais por dm<sup>2</sup> (decímetro quadrado) de superfície;

IV - Equipamentos elétricos “selados”: transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos que não apresentam dispositivos que permitam a drenagem do seu óleo isolante ou substituição do mesmo por outro tipo de óleo ou a compensação do seu nível;

V – Equipamentos elétricos isentos de PCBs: transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos que contenham ou utilizem material ou substância que analisado segundo os critérios de norma específica, apresente teor de PCBs inferior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma) e, no caso de materiais impermeáveis, inferior a 100 µg

(cem microgramas) de PCBs totais por dm<sup>2</sup> (decímetro quadrado) de superfície.

Parágrafo único. Para os processos de armazenamento, transporte, incineração de resíduos sólidos perigosos, destinação de PCBs e determinação do teor de PCBs em materiais e equipamentos deverão ser observadas as normas publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º A destinação final ambientalmente adequada dos transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos e industriais contaminados com PCBs que se encontrarem em operação e instalados em logradouros públicos deve ser processada até 31 de dezembro de 2018, observadas as seguintes datas limites:

I - escolas e prédios residenciais: até 31 de dezembro de 2017;

II - unidades de serviços de saúde e similares: até 31 de dezembro de 2017;

III - portos, marinas e terminais aquaviários: até 31 de dezembro de 2018;

IV - aeroportos, rodovias, ferrovias e hidrovias: até 31 de dezembro de 2017;

V - casas de show, salas de espetáculos e estádios de futebol: até 31 de dezembro de 2017;

VI - empresas operadoras dos sistemas ferroviários e metroviários: até 31 de dezembro de 2017;

VII - locomotivas: até 31 de dezembro de 2017;

VIII - prédios públicos: até 31 de dezembro de 2018;

IX - shopping centers: até 31 de dezembro de 2018;

X - prédios comerciais e bancos: até 31 de dezembro de 2018;

XI - demais setores: até 31 de dezembro de 2018.

Art. 5º A destinação final ambientalmente adequada de transformadores, capacitores e demais equipamentos contaminados com PCBs que estejam fora de operação, mesmo que permanecendo instalados no seu local de origem, armazenados ou em posse de detentores de PCBs ou seus resíduos, deverá ser efetivada até a data limite de 31 de dezembro de 2018.

Art. 6º Os transformadores, capacitores e demais equipamentos contaminados com PCBs que forem desativados por atingirem o final da sua vida útil ou por qualquer outro motivo deverão ter a sua destinação final ambientalmente adequada processada em até três anos da desativação, desde que essa destinação final ambientalmente adequada não ocorra após 31 de dezembro de 2028.

Art. 7º Os demais transformadores, capacitores e outros equipamentos contaminados por PCBs que não se enquadrarem nas condições previstas nos artigos 4º a 6º e os demais materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCBs deverão ter a sua destinação final ambientalmente adequada até 31 de dezembro de 2028.

Art. 8º Os detentores de PCBs ou seus resíduos deverão, até 31 de julho de 2018, elaborar e encaminhar ao órgão ambiental competente pelo licenciamento ambiental de cada instalação que contenha resíduos de PCBs ou material contaminado por PCBs, o correspondente inventário de PCBs da instalação, sendo que:

I – Os detentores de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos “selados” e não violados deverão elaborar um inventário desses itens com o seguinte conteúdo mínimo:

- a) nome, endereço, telefone e CNPJ do detentor;
- b) localização e descrição de cada equipamento, informando se o equipamento está ou não desativado e se contém óleo isolante à base de PCBs, bem como as indicações de sua placa de identificação quanto a óleos isolantes utilizados no equipamento;
- c) data de fabricação de cada equipamento e nome do respectivo fabricante; e
- d) data a que se referem as informações do inventário.

II - Os detentores de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos “selados” que tenham sido violados ou “não selados” deverão elaborar um inventário desses itens com o seguinte conteúdo mínimo:

- a) nome, endereço, telefone e CNPJ do detentor;
- b) localização e descrição de cada equipamento, informando se o equipamento está ou não desativado e se contém óleo isolante à base de PCBs, bem como as indicações de sua placa de identificação quanto a óleos isolantes

utilizados no equipamento;

c) teor de PCBs no óleo isolante, determinado segundo critérios de norma específica por laboratório devidamente habilitado para este fim;

d) data de fabricação de cada equipamento e nome do respectivo fabricante; e

e) data a que se referem as informações do inventário.

III – Os detentores de quaisquer outros PCBs ou resíduos de PCBs, incluindo óleos isolantes à base de PCBs, outros óleos e demais líquidos contaminados com PCBs, bem como os materiais, inclusive sólidos e pastosos, contaminados com PCBs como solos, britas, materiais absorventes, tambores, equipamentos de proteção individual e outros deverão elaborar um inventário desses itens, com o seguinte conteúdo mínimo:

a) nome, endereço, telefone e CNPJ do detentor;

b) quantificação dos PCBs e seus resíduos;

c) localização e descrição de PCBs e de cada tipo de resíduo de PCBs como óleo, solo, brita, material absorvente, tambor, equipamento de proteção individual e outros;

d) acondicionamento e descrição da condição em que se encontram os PCBs e cada tipo de resíduo de PCB; e

e) data a que se referem as informações do inventário.

§ 1º A regulamentação desta Lei poderá exigir informações adicionais para compor os inventários definidos no *caput*.

§ 2º O descumprimento do envio do inventário no prazo definido no *caput* ensejará o pagamento de multa ao órgão ambiental competente, conforme definido na regulamentação desta lei.

Art. 9º A cada três anos, até 31 de julho de 2027, o inventário de que trata o art. 8º desta Lei deverá ser atualizado e encaminhado ao órgão ambiental competente pelo licenciamento da instalação.

Parágrafo único. O descumprimento do envio do inventário no prazo definido no *caput* ensejará o pagamento de multa ao órgão ambiental competente, conforme definido na regulamentação desta lei.

Art. 10. Os detentores de PCBs ou seus resíduos, sem prejuízo da inscrição junto aos cadastros dos órgãos ambientais competentes pelo licenciamento ambiental de cada instalação onde existam equipamentos contaminados por PCBs, resíduos de PCBs ou material contaminado por PCBs deverão estar também inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais de que trata o art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ou artigo equivalente de lei sucedânea.

Art. 11. Os detentores de PCBs ou seus resíduos deverão proceder à sua destinação final ambientalmente adequada de acordo com programação que será encaminhada, concomitantemente aos inventários de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei, ao órgão ambiental competente, observadas as disposições do art. 4º, e os critérios de prioridade e proporcionalidade.

§ 1º Pelo critério de prioridade de que trata o *caput* deste artigo, os PCBs e resíduos de PCBs que representarem maior potencial de risco ao meio ambiente e à saúde humana, pelas suas condições de conservação, local e demais fatores de risco, deverão ser priorizados quanto à programação de destinação final ambientalmente adequada.

§ 2º Pelo critério de proporcionalidade de que trata o *caput* deste artigo, a quantidade mínima anual de PCBs e resíduos de PCBs a ter destinação final ambientalmente adequada não poderá ser inferior ao valor correspondente à quantidade total de PCBs e resíduos de PCBs sob a guarda do respectivo detentor dividido pelo prazo definido para a sua total destinação final ambientalmente adequada.

§ 3º Todos os PCBs e resíduos de PCBs constantes dos inventários de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei estarão incluídos na programação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º A programação definida no *caput* poderá ser alterada, justificadamente, juntamente ao órgão ambiental competente, em função de eventual indisponibilidade de capacidade instalada no Brasil para dar destinação final ambientalmente adequada a PCBs, equipamentos contaminados por PCBs, resíduos de PCBs ou material contaminado por PCBs.

§ 5º O descumprimento injustificado da programação definida no *caput* ensejará o pagamento de multa ao órgão ambiental competente, conforme definido na regulamentação desta lei.

Art. 12. Até que se constate que a pessoa física ou jurídica em questão não seja mais detentora de PCBs, ou materiais contaminados por PCBs, deverão ser realizadas vistorias periódicas nas instalações dos detentores de PCBs ou seus resíduos pelo órgão ambiental competente, para avaliação das informações apresentadas nos inventários e do cumprimento da programação de destinação final ambientalmente adequada encaminhados conforme disposto nesta Lei.

Art. 13. Fica expressamente proibida a circulação em todo o País de PCBs, transformadores, capacitores e demais equipamentos contendo PCBs, bem como materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCBs ou seus resíduos que não seja para fins do inventário de que tratam os arts. 8º e 9º desta lei, ou para fins de armazenagem e destinação final ambientalmente adequada, de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 14. Após a entrega dos inventários de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei, caberá ao órgão ambiental federal disponibilizar publicamente em seu sítio na rede mundial de computadores um inventário de equipamentos e materiais contaminados por PCBs, assim como uma programação de destinação final ambientalmente adequada de PCBs e seus resíduos, de forma consolidada, sem a identificação dos detentores de PCBs ou seus resíduos, com o objetivo de:

I – permitir que as empresas de destinação final ambientalmente adequada de resíduos de PCBs possam adequar suas capacidades de processamento para que o prazo final de eliminação seja respeitado; e

II – permitir que os fabricantes de transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos que serão desativados planejem o atendimento da demanda associada à sua substituição.

Art. 15. Além da publicação de que trata o art. 14 desta Lei, a cada período de renovação do inventário por parte dos detentores de PCBs ou seus resíduos, o órgão ambiental competente coordenará, se necessário, junto a todos os envolvidos, a adoção de ações corretivas para que os prazos de eliminação de PCBs e seus resíduos definidos nesta lei sejam atendidos.

Art. 16. Fica expressamente proibida a comercialização de transformadores e capacitores elétricos “selados” que tenham sido violados ou “não selados”, para qualquer finalidade, sem a comprovação formal de que o óleo isolante contido nesses equipamentos apresenta teor de PCBs inferior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios de norma específica, por laboratório

devidamente habilitado para este fim.

Parágrafo único. Da nota fiscal da operação comercial deverá constar o teor de PCBs do óleo isolante do equipamento, bem como o nome e CNPJ do laboratório que atestou o seu teor, com a respectiva data da análise, nome e CRQ do analista.

Art. 17. O disposto nesta lei se aplica, a todos os detentores de resíduos de PCBs, independentemente da origem dos seus passivos de PCBs, às empresas que realizam leilões de equipamentos elétricos, que ficam obrigadas a manter em seus arquivos todas as notas fiscais de compra e venda desses equipamentos, observado o estabelecido no parágrafo único do art. 16 desta Lei.

Art. 18. Fica expressamente proibida a comercialização, em qualquer modalidade, de óleos novos ou usados, provenientes ou não de transformadores, com teor de PCBs superior 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisados segundo os critérios de norma específica, por laboratório devidamente habilitado para este fim.

Parágrafo único. A comercialização de óleos dielétricos isolantes usados somente será permitida se constar na nota fiscal o nome e o CNPJ do laboratório que determinou nesses óleos um teor de PCBs inferior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisados segundo os critérios de norma específica, com a respectiva data da análise, nome e CRQ do analista.

Art. 19. Fica expressamente proibido o processo de regeneração das propriedades dielétricas de óleos isolantes que apresentem teor de PCBs superiores a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios de norma específica, quer seja em instalações industriais fixas ou móveis.

§ 1º Na hipótese em que o teor de PCBs do óleo seja inferior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios de norma específica, deverá constar da nota fiscal de envio do óleo para as empresas de regeneração o nome e CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs, com a respectiva data da análise, nome e CRQ do analista.

§ 2º Todo óleo isolante proveniente de empresas de regeneração de óleo isolante, quer seja de unidades fixas ou móveis, quando vendido ou devolvido ao seu cliente original, deverá ser acompanhado por nota fiscal

constando o nome e CNPJ do laboratório que determinou que o seu teor de PCBs é inferior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios de norma específica, com a respectiva data, nome e CRQ do analista.

§ 3º Excepcionalmente o processo de regeneração de óleos com teor de PCBs superior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios de norma específica, poderá ser realizado por empresas devidamente licenciadas pelo órgão de controle ambiental do Estado que detenham, além do processo de regeneração, o de descontaminação, quer seja em instalações industriais fixas ou móveis, que garantam a devolução do óleo isolante ao seu cliente original ou a sua venda desde que com teor de PCBs inferior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios de norma específica, acompanhado de nota fiscal onde conste o nome e CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs, com a respectiva data, nome e CRQ do analista.

Art. 20. Para efeito do que estabelece a lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, poderão ser consideradas como atividades de pesquisa e desenvolvimento todas as atividades realizadas por concessionárias, permissionárias ou autorizadas de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica associadas à:

I – realização dos inventários de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei;

II – destinação ambientalmente adequada de PCBs e de materiais e equipamentos contaminados por PCBs.

Art. 21. As infrações às disposições desta lei serão punidas administrativa, civil e criminalmente com base na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou lei sucedânea, e na regulamentação.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

**Deputado GERALDO THADEU**  
**Presidente**

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### I – RELATÓRIO

Na reunião deliberativa desta Comissão realizada na data de hoje, no momento da apreciação desta matéria, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei nº 1.075, de 2011, de autoria dos Deputados Penna e Sarney Filho.

Por concordar com o Parecer apresentado pelo nobre Deputado Daniel Coelho, acatei-o, na íntegra:

#### *I – RELATÓRIO*

*O PL 1.075/2011 pretende estabelecer providências para a eliminação das bifenilas policloradas (PCBs, na sigla em inglês) e dos seus resíduos no País, bem como para a descontaminação ou eliminação de equipamentos contaminados com resíduos desse composto.*

*As PCBs são compostos orgânicos aromáticos clorados artificiais, na forma líquida ou sólida, e não possuem odor ou gosto. As misturas técnicas contendo PCB possibilitam seu emprego em vários segmentos industriais, como fluidos dielétricos em capacitores e transformadores elétricos, turbinas de transmissão de gás, fluidos hidráulicos, resinas plastificantes, adesivos, sistemas de transferência de calor, aditivos antichamas, óleos de corte e lubrificantes.*

*As PCBs foram banidas em diversos países devido aos potenciais efeitos nocivos à saúde humana e ao ambiente. O comércio, a produção e o uso desse composto no Brasil foram proibidos pela Portaria Interministerial MIC/MI/MME nº 19, de 19 de janeiro de 1981.*

*Além deste ato do Poder Executivo, o Brasil também promulgou, por meio do Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005, o texto da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, que estabelece a eliminação total do uso de PCBs em equipamentos nos países signatários até 2025, por apresentarem riscos ambientais e à saúde humana, e sua destinação final ambientalmente adequada até 2028.*

*A proposição em exame foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Minas e Energia (CME); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*

(CMADS); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na CDEIC, a proposição foi aprovada por unanimidade, em 30/11/2011, na forma do Substitutivo proposto pelo Relator, o Deputado Dr. Ubiali.

Na CME, a proposição foi aprovada na forma de Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Arnaldo Jardim, em 28/05/2014, com complementação de voto.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao PL nº 1.075, de 2011.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A eliminação das bifenilas policloradas (PCBs) é assunto que vem sendo discutido há bastante tempo, principalmente no setor elétrico, onde se concentra boa parte desse composto orgânico, ali aplicado em virtude de suas propriedades de isolante elétrico e estabilidade térmica e química.

Apesar da existência de atos normativos proibindo a produção, o comércio e o uso de PCBs no Brasil, o poder público ainda demonstra a necessidade de um reforço legal para dar cabo a essa questão.

O Plano Nacional de Implementação da Convenção de Estocolmo (NIP) , publicado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), afirma que, embora alguns normativos tenham sido publicados com o fim de proibir o uso de PCBs em equipamentos novos e disciplinar a manutenção dos equipamentos contaminados por ele, verificou-se que “há lacunas, não sendo suficiente para assegurar a gestão ambientalmente adequada desse poluente”.

O documento foi desenvolvido pelo MMA em cooperação com diversas instituições e parceiros nacionais, do governo, das associações das indústrias, da sociedade civil e da academia, com financiamento do Global Environment Facility (GEF) e apoio do Programa das Nações Unidas para o

*Meio Ambiente (Pnuma). Trata-se de obrigação contida no art. 7º da Convenção, que estabelece a obrigatoriedade para que todas as Partes elaborem seu Plano Nacional de Implementação da Convenção de Estocolmo e o transmita à Conferência das Partes, informando as medidas e estratégias que adotará para o cumprimento dos compromissos assumidos no âmbito do tratado, integradas aos planos nacionais de desenvolvimento sustentável.*

*Algumas fragilidades dos normativos atuais podem ser mencionadas para reforçar a justificativa da proposição em exame. A Portaria Interministerial MIC/MI/MME nº 19/1981, ao proibir a fabricação, comercialização e uso de PCBs, estabeleceu prazos para cada aplicação. Os transformadores em operação na data da publicação poderiam continuar funcionando até que fosse necessário seu esvaziamento, quando não poderiam mais ser reabastecidos com óleos contendo PCB. Essa prática de reutilização direta do equipamento com outro fluido ocasionou a contaminação cruzada de óleos isentos de PCB, em virtude dos resíduos que permanecem aderidos à estrutura dos equipamentos.*

*Além dessa portaria, há a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, da qual o Brasil é signatário, que restringe severamente a utilização das PCB e determina a adoção de medidas para reduzir ou eliminar a sua liberação não intencional. A Convenção foi promulgada pelo Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005, e definiu que o uso de PCB em equipamentos no País deve ser eliminado até 2025. Trata-se de normas gerais a serem seguidas por todas as Partes, sem considerar as especificidades de cada País.*

*O Plano Nacional de Implementação da Convenção de Estocolmo indica que no Brasil existem três incineradores e três plantas de tratamento químico disponíveis para destinação de PCBs. As tecnologias oferecidas são das décadas de 1970 e 1980, muitas delas não utilizadas pelos próprios desenvolvedores, que, atualmente, aplicam tecnologias mais avançadas, mesmo no caso da incineração. De forma geral, as empresas sediadas no Brasil apresentam deficiências de licenciamento da própria tecnologia ou de rastreamento e controle de processo. De acordo com o Plano, “embora as capacidades nominais somadas se aproximem da demanda prevista, deve-se lembrar que essa capacidade, no caso das incineradoras, não estará totalmente disponível para as PCBs”. Recentemente, foi instalado novo*

*incinerador de resíduos industriais perigosos em Minas Gerais, com equipamentos de 4ª geração.*

*No que se refere à infraestrutura laboratorial nacional para análise e monitoramento, o NIP registra que, em relação às análises de PCBs, o País dispõe de vários laboratórios, públicos e privados, capacitados a realizar análises de determinação do teor de PCBs nos diversos substratos. Contudo, verificou-se a necessidade de padronização de métodos analíticos, adoção de boas práticas de laboratório e treinamento de laboratórios que realizam análises de PCBs em óleo, para que a qualidade das análises seja garantida. A acreditação é uma maneira de nivelar os laboratórios e melhorar a capacidade analítica para análise de PCBs.*

*No que se refere aos inventários, constata-se que os que foram realizados até o momento estão bastante incompletos. Conforme consta no NIP, as informações do inventário preliminar realizado, embora forneçam uma aproximação, não refletem o quantitativo existente no País. O mesmo documento indica que “o estabelecimento da obrigatoriedade de inventariar, por instrumento legal, possibilitará o melhor conhecimento da realidade do Brasil quanto à existência dos estoques ainda em uso e equipamentos que contêm PCBs”.*

*Assim, após realizarmos Audiência Pública para melhor compreensão do tema e ouvidos os representantes do Ministério do Meio Ambiente, inclusive o Ministro Sarney Filho, autor da proposição em tela, os representantes do Ministério de Minas e Energia e os representantes do setor elétrico, optamos pela apresentação do Substitutivo anexo.*

*O Substitutivo objetiva estabelecer mecanismos para promover o cumprimento da Convenção, mantendo seus os prazos originais, mas estabelecendo regras para a destinação ambientalmente adequada de PCBs, resíduos de PCBs ou material contaminado por PCBs.*

*Busca-se, além da criação da obrigação de inventariar e informar ao órgão ambiental competente da existência PCBs, resíduos de PCBs ou material contaminado por PCBs, que o detentor de tais poluentes promova sua destinação final ambientalmente adequada considerando critérios de prioridade e proporcionalidade, levando em conta além dos riscos ao meio ambiente e à saúde, as quantidades de poluentes ou materiais contaminados que cada detentor possui.*

*Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.075, de 2011, na forma do Substitutivo anexo. Ressalto a importância dessa iniciativa para embasar ações contundentes de proteção e remediação ambiental, que não podem mais ser proteladas, sob o risco de comprometer o equilíbrio ecológico e a saúde da população.*

*Sala da Comissão, em        de        de 2017.*

*Deputado DANIEL COELHO*

*Relator*

### ***SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 1.075, DE 2011***

*Dispõe sobre a eliminação controlada de materiais, fluidos, transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados por Bifenilas Policloradas (PCBs) e seus resíduos.*

*O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da eliminação controlada das substâncias classificadas como Bifenilas Policloradas (PCBs) e dos seus resíduos, a descontaminação e a eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos classificados segundo esta lei como contaminados por PCB, e dá outras providências, complementando as disposições contidas na Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes.*

*Art. 2º As pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que utilizam ou tenham sob a sua guarda PCBs, transformadores, capacitores e demais equipamentos classificados, segundo esta lei, como contaminados por PCB, bem como materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCB, ficam obrigadas a retirá-los de operação e promover sua destinação ambientalmente adequada conforme os prazos previstos na Convenção de Estocolmo, promulgada pelo Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005.*

*Art. 3º Para o efeito do estabelecido nesta lei consideram-se:*

*I - bifenilas policloradas (PCBs): substância química sintética constituinte de óleos isolantes utilizados em transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos,*

*II- resíduos de PCBs ou material contaminado por PCBs: todo material ou substância que, independentemente de seu estado físico, contenha teor de PCBs igual ou superior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma) e, no caso de materiais impermeáveis, superior a 100µg (cem microgramas) de PCBs totais por dm<sup>2</sup> (decímetro quadrado) de superfície, quando ensaiado conforme norma técnica nacional ou internacional;*

*III - detentor de PCBs ou seus resíduos: qualquer pessoa jurídica, de direito público ou privado, que utilize ou tenha sob a sua guarda, independentemente de sua origem, equipamentos ou material contaminado por PCBs, incluindo transformadores, capacitores e demais equipamentos classificados segundo esta lei como contaminados por PCBs, bem como materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCBs como solos, britas, materiais absorventes, tambores, equipamentos de proteção individual e outros;*

*IV – destinação final ambientalmente adequada: a eliminação de PCBs e de seus resíduos através de processos devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, que garantam concentrações inferiores aos definidos no inciso II deste artigo;*

*V - equipamentos elétricos selados: transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos que não apresentam dispositivos que permitam a drenagem do seu óleo isolante ou substituição do mesmo por outro tipo de óleo ou a compensação do seu nível;*

*VI – laudo: documento emitido por profissional habilitado, registrado e com anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de classe.*

*Art. 4º Os transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados por PCBs deverão ter a sua destinação final ambientalmente adequada processada em até três anos após a desativação, desde que essa destinação não ocorra após os prazos previstos na Convenção de Estocolmo, promulgada pelo Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005.*

*§ 1º Os materiais ou equipamentos que estejam fora de operação na data da publicação desta Lei deverão ter sua destinação final*

*ambientalmente adequada processada em até três anos da publicação desta Lei.*

*§ 2º Após serem submetidos aos tratamentos que garantam teores de PCBs inferiores aos especificados no inciso II do artigo 3º, os materiais, equipamentos e fluidos podem ser destinados como não contaminados com PCBs.*

*Art. 5º Os detentores de PCBs ou seus resíduos deverão elaborar e manter disponível e enviar ao órgão ambiental competente o inventário de PCBs, em até três anos após a data da publicação desta Lei, no qual serão classificados e identificados todos os óleos isolantes em estoque (tambores e tanques), equipamentos em operação e armazenados e resíduos com concentrações de PCBs dispostas no art 3º, inciso II desta lei.*

*§ 1º O inventário deverá ser elaborado de acordo com método de critério estatístico e demais requisitos definidos no Manual de Gestão, a ser elaborado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) em 180 dias considerando também os laudos de isenção de PCB em óleo isolante, fornecidas pelo fabricante ou reformador e histórico operacional de seu detentor.*

*§ 2º O inventário deverá ser mantido atualizado pelo detentor e enviado a cada dois anos ao órgão competente do Sisnama.*

*Art. 6º. Os detentores de PCBs ou de seus resíduos deverão estar inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais de que trata o art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.*

*Art. 7º Serão realizadas vistorias periódicas, pelo órgão ambiental competente, para constatação da veracidade das informações apresentadas no inventário de que trata esta lei.*

*Art. 8º Os detentores de PCBs ou de seus resíduos, de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados com PCBs, procederão a destinação final ambientalmente adequada de acordo com programação realizada a partir do inventário de que trata os art. 5º desta Lei, e encaminhada concomitantemente a ele.*

*§1º Terão prioridade, no encaminhamento para destinação final*

*ambientalmente adequada, as PCBs e resíduos de PCBs que representarem maior potencial de risco ao meio ambiente e à saúde humana, consideradas suas condições de conservação, local e demais fatores de risco.*

*§2º A quantidade mínima anual a ser encaminhada para destinação final ambientalmente adequada por cada detentor será igual à quantidade total de PCBs e resíduos de PCBs sob a guarda do respectivo detentor dividida pela quantidade de anos que faltarem para o encerramento do prazo previsto Convenção de Estocolmo, promulgada pelo Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005.*

*§3º A retirada de operação e a destinação ambientalmente adequada dos equipamentos contaminados com PCBs provenientes do setor elétrico deverá ser compatível, também, com a substituição desses por obsolescência no sistema elétrico, ou por programação preventiva e corretiva de manutenção.*

*§4º A programação definida no caput poderá ser alterada mediante justificativa, desde que não exceda o prazo previsto na Convenção de Estocolmo, promulgada pelo Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005.*

*Art. 9º A circulação de materiais, fluidos, transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados por PCBs será permitida apenas para fins de elaboração de inventário, armazenagem em outras unidades do mesmo detentor e suas contratadas ou destinação final, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei.*

*Art. 10. O processo de regeneração das propriedades dielétricas de óleos isolantes, que apresentem teor de PCBs superiores ao disposto no art. 3º, inciso II desta lei, quer seja em instalações industriais fixas ou móveis, será permitido apenas se precedido de processo de descontaminação realizado por empresas devidamente licenciadas pelo órgão de controle ambiental.*

*Parágrafo único. A descontaminação deverá garantir a devolução ao seu cliente original ou a venda do óleo isolante, que deverá estar acompanhado de Nota Fiscal na qual deverá constar o nome e o CNPJ do laboratório que determinou nesses óleos um teor de PCBs inferior ao disposto no art. 3º, inciso II desta lei, com a respectiva data da análise,*

nome, número do registro profissional e entidade de classe do responsável técnico.

*Art. 11. É proibida a comercialização, para qualquer finalidade, de transformadores e capacitores elétricos não selados, e de transformadores e capacitores elétricos selados que tenham sido violados, sem laudo comprobatório de que o óleo isolante contido nesses equipamentos não apresenta teor de PCBs inferior ou igual ao disposto no art. 3º, inciso II desta lei.*

*Parágrafo único. A comercialização de sucata de equipamento inventariado e de óleos dielétricos usados somente será permitida se da Nota Fiscal da operação comercial constarem todas as informações requeridas no parágrafo único do art. 10 desta Lei.*

*Art. 12. O disposto nesta lei se aplica a todos os detentores de PCB e seus resíduos, independentemente da origem dos seus passivos de PCBs, às empresas que realizam leilões de equipamentos elétricos, que ficam obrigadas a manter em seus arquivos todas as Notas Fiscais de compra e venda desses equipamentos, observado o estabelecido no parágrafo único do art. 10 desta Lei.*

*Art. 13. As infrações às disposições desta lei serão punidas administrativa, civil e criminalmente com base na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu regulamento.*

*Art. 14. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.*

*Sala da Comissão, em de agosto de 2017.*

*Deputado DANIEL COELHO*

*Relator*

## **II – VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.075, de 2011, na forma do substitutivo do Relator.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado **JOÃO DANIEL**

Relator Substituto

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 1.075/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator e do Relator Substituto, Deputados Daniel Coelho e João Daniel, respectivamente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Izar, Valdir Colatto, João Daniel, Luiz Lauro Filho, Mauro Pereira, Miguel Haddad e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado NILTO TATTO  
Presidente

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.075, DE 2011**

Dispõe sobre a eliminação controlada de materiais, fluidos, transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados por Bifenilas Policloradas (PCBs) e seus resíduos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da eliminação controlada das substâncias classificadas como Bifenilas Policloradas (PCBs) e dos seus resíduos, a descontaminação e a eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos classificados segundo esta lei como contaminados por PCB, e dá outras providências, complementando as disposições contidas na Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes.

Art. 2º As pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que

utilizam ou tenham sob a sua guarda PCBs, transformadores, capacitores e demais equipamentos classificados, segundo esta lei, como contaminados por PCB, bem como materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCB, ficam obrigadas a retirá-los de operação e promover sua destinação ambientalmente adequada conforme os prazos previstos na Convenção de Estocolmo, promulgada pelo Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005.

Art. 3º Para o efeito do estabelecido nesta lei consideram-se:

I - bifenilas policloradas (PCBs): substância química sintética constituinte de óleos isolantes utilizados em transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos,

II- resíduos de PCBs ou material contaminado por PCBs: todo material ou substância que, independentemente de seu estado físico, contenha teor de PCBs igual ou superior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma) e, no caso de materiais impermeáveis, superior a 100µg (cem microgramas) de PCBs totais por dm<sup>2</sup> (decímetro quadrado) de superfície, quando ensaiado conforme norma técnica nacional ou internacional;

III - detentor de PCBs ou seus resíduos: qualquer pessoa jurídica, de direito público ou privado, que utilize ou tenha sob a sua guarda, independentemente de sua origem, equipamentos ou material contaminado por PCBs, incluindo transformadores, capacitores e demais equipamentos classificados segundo esta lei como contaminados por PCBs, bem como materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCBs como solos, britas, materiais absorventes, tambores, equipamentos de proteção individual e outros;

IV – destinação final ambientalmente adequada: a eliminação de PCBs e de seus resíduos através de processos devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, que garantam concentrações inferiores aos definidos no inciso II deste artigo;

V - equipamentos elétricos selados: transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos que não apresentam dispositivos que permitam a drenagem do seu óleo isolante ou substituição do mesmo por outro tipo de óleo ou a compensação do seu nível;

VI – laudo: documento emitido por profissional habilitado,

registrado e com anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de classe.

Art. 4º Os transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados por PCBs deverão ter a sua destinação final ambientalmente adequada processada em até três anos após a desativação, desde que essa destinação não ocorra após os prazos previstos na Convenção de Estocolmo, promulgada pelo Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005.

§ 1º Os materiais ou equipamentos que estejam fora de operação na data da publicação desta Lei deverão ter sua destinação final ambientalmente adequada processada em até três anos da publicação desta Lei.

§ 2º Após serem submetidos aos tratamentos que garantam teores de PCBs inferiores aos especificados no inciso II do artigo 3º, os materiais, equipamentos e fluidos podem ser destinados como não contaminados com PCBs.

Art. 5º Os detentores de PCBs ou seus resíduos deverão elaborar e manter disponível e enviar ao órgão ambiental competente o inventário de PCBs, em até três anos após a data da publicação desta Lei, no qual serão classificados e identificados todos os óleos isolantes em estoque (tambores e tanques), equipamentos em operação e armazenados e resíduos com concentrações de PCBs dispostas no art 3º, inciso II desta lei.

§ 1º O inventário deverá ser elaborado de acordo com método de critério estatístico e demais requisitos definidos no Manual de Gestão, a ser elaborado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) em 180 dias considerando também os laudos de isenção de PCB em óleo isolante, fornecidas pelo fabricante ou reformador e histórico operacional de seu detentor.

§ 2º O inventário deverá ser mantido atualizado pelo detentor e enviado a cada dois anos ao órgão competente do Sisnama.

Art. 6º. Os detentores de PCBs ou de seus resíduos deverão estar inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais de que trata o art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 7º Serão realizadas vistorias periódicas, pelo órgão

ambiental competente, para constatação da veracidade das informações apresentadas no inventário de que trata esta lei.

Art. 8º Os detentores de PCBs ou de seus resíduos, de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados com PCBs, procederão a destinação final ambientalmente adequada de acordo com programação realizada a partir do inventário de que trata os art. 5º desta Lei, e encaminhada concomitantemente a ele.

§1º Terão prioridade, no encaminhamento para destinação final ambientalmente adequada, as PCBs e resíduos de PCBs que representarem maior potencial de risco ao meio ambiente e à saúde humana, consideradas suas condições de conservação, local e demais fatores de risco.

§2º A quantidade mínima anual a ser encaminhada para destinação final ambientalmente adequada por cada detentor será igual à quantidade total de PCBs e resíduos de PCBs sob a guarda do respectivo detentor dividida pela quantidade de anos que faltarem para o encerramento do prazo previsto Convenção de Estocolmo, promulgada pelo Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005.

§3º A retirada de operação e a destinação ambientalmente adequada dos equipamentos contaminados com PCBs provenientes do setor elétrico deverá ser compatível, também, com a substituição desses por obsolescência no sistema elétrico, ou por programação preventiva e corretiva de manutenção.

§4º A programação definida no caput poderá ser alterada mediante justificativa, desde que não exceda o prazo previsto na Convenção de Estocolmo, promulgada pelo Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005.

Art. 9º A circulação de materiais, fluidos, transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados por PCBs será permitida apenas para fins de elaboração de inventário, armazenagem em outras unidades do mesmo detentor e suas contratadas ou destinação final, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 10. O processo de regeneração das propriedades dielétricas de óleos isolantes, que apresentem teor de PCBs superiores ao disposto no art. 3º, inciso II desta lei, quer seja em instalações industriais fixas ou móveis, será permitido apenas se precedido de processo de descontaminação realizado por empresas

devidamente licenciadas pelo órgão de controle ambiental.

Parágrafo único. A descontaminação deverá garantir a devolução ao seu cliente original ou a venda do óleo isolante, que deverá estar acompanhado de Nota Fiscal na qual deverá constar o nome e o CNPJ do laboratório que determinou nesses óleos um teor de PCBs inferior ao disposto no art. 3º, inciso II desta lei, com a respectiva data da análise, nome, número do registro profissional e entidade de classe do responsável técnico.

Art. 11. É proibida a comercialização, para qualquer finalidade, de transformadores e capacitores elétricos não selados, e de transformadores e capacitores elétricos selados que tenham sido violados, sem laudo comprobatório de que o óleo isolante contido nesses equipamentos não apresenta teor de PCBs inferior ou igual ao disposto no art. 3º, inciso II desta lei.

Parágrafo único. A comercialização de sucata de equipamento inventariado e de óleos dielétricos usados somente será permitida se da Nota Fiscal da operação comercial constarem todas as informações requeridas no parágrafo único do art. 10 desta Lei.

Art. 12. O disposto nesta lei se aplica a todos os detentores de PCB e seus resíduos, independentemente da origem dos seus passivos de PCBs, às empresas que realizam leilões de equipamentos elétricos, que ficam obrigadas a manter em seus arquivos todas as Notas Fiscais de compra e venda desses equipamentos, observado o estabelecido no parágrafo único do art. 10 desta Lei.

Art. 13. As infrações às disposições desta lei serão punidas administrativa, civil e criminalmente com base na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu regulamento.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado **NILTO TATTO**  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do \_\_\_\_\_, propõe a eliminação controlada das Bifenilas Policloradas - PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e a eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs, e dá outras providências correlatas. O projeto propõe que as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam ou tenham sob a sua guarda transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contendo PCBs, bem como óleos ou outros materiais contaminados por PCBs, ficam obrigadas a providenciar a sua eliminação progressiva até 2020.

Em sua justificação, o autor afirma que *“As bifenilas policloradas, conhecidas como PCBs, são substâncias sintéticas, enquadradas no âmbito da Convenção de Estocolmo, como um dos 12 Poluentes Orgânicos Persistentes – POPs, que devem ser banidos da terra, por apresentarem riscos ambientais e à saúde humana, sendo classificados como resíduos perigosos, em função da sua toxicidade, no âmbito da Norma ABNT 10004”*.

O autor ainda argumenta que *“Em 1978 começaram a surgir as primeiras leis americanas restringindo seu uso somente para sistemas fechados como trocadores de calor. Em 1983 foi publicada lei federal proibindo o uso de PCBs em todo o território americano a partir de 1988. (...) o Estado de São Paulo já dispõe de uma Lei que determina a eliminação de todos os equipamentos com PCB até o ano de 2020”*.

Segundo a justificativa, essas substâncias *“podem causar, dentre outras anomalias à saúde humana, problemas no sistema imunológico, cardiovascular, endócrino, gastrointestinal, respiratório e reprodutivo. Também apresenta a capacidade de causar interferências hormonais durante a gestação, o que pode levar a malformações congênitas. Podem inclusive causar câncer. Com efeito, um Relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS) de 1987, classifica os PCBs como pertencentes ao Grupo 2 A, ou seja, uma substância que tem um potencial definido como “provável cancerígeno humano”*.

O autor argumenta que *“a comercialização e a fabricação dos PCBs foram proibidas no Brasil em 1981, por força do disposto na Portaria Interministerial nº 19, de 29 de janeiro de 1981, dos Ministérios do Interior, da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia. Todavia os PCBs ainda continuam a serem largamente utilizados como base dos óleos isolantes em transformadores, capacitores e outros*

*equipamentos elétricos (...) Atualmente, existe toda uma base normativa voltada para a gestão do assunto no País, representada, dentre outros diplomas, pelas Resoluções 06/88, 19/04, 23/96 todas do CONAMA, pela Instrução Normativa SEMA/STC/CRS Nº 1 de 1983 e pela Portaria nº 204/97 do Ministério dos Transportes, além da própria Portaria Interministerial 019, de 1981. Estes instrumentos abordam proibições, a instituição de controle de resíduos, a questão dos resíduos gerados, as condições de manuseio, o armazenamento e o transporte. Contudo, esta base legal é extremamente insuficiente para se garantir a total proteção ao meio ambiente e a saúde humana, em função das características intrínsecas dos PCBs. Muito pelo contrário, existem lacunas enormes que precisam ser preenchidas”.*

Por fim, a proposição estabelece ainda a obrigatoriedade de os detentores de PCBs elaborarem inventário, a ser enviado ao órgão ambiental competente, juntamente com a programação de eliminação dos materiais inventariados.

O projeto tramita ordinariamente (Art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo, nas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), tendo recebido parecer das referidas Comissões nos seguintes termos:

- A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio: pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.075/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.
- Comissão de Minas e Energia: pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.075/2011 e do Substitutivo da CDEIC, na forma do Substitutivo apresentado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Jardim, que apresentou complementação de voto.
- Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável: pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.075/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator e do Relator Substituto, Deputados Daniel Coelho e João Daniel, respectivamente.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema de competência legislativa da União. É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

As proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito. Ainda quanto a juridicidade, ressalta-se que, devido ao grande lapso temporal de propositura do Projeto de Lei e a análise de algumas das comissões competentes, algumas datas previstas no Projeto de Lei principal, bem como nos substitutivos adotados pela CDEIC e CME já se escoaram ou encontram-se extremamente exíguos, sendo muito provável que já tenham sido ultrapassadas ainda na fase de elaboração legislativa por este Congresso Nacional, o que torna as proposições injurídicas, uma vez que a lei já seria publicada dando prazos vencidos ou inexecutáveis. Por exemplo:

- Projeto de Lei nº 1.075/2011 – arts. 5º e 6º;
- Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – arts. 5º; 8º e 13;
- Substitutivo da Comissão de Minas e Energia – art. 4º.

Ressalta-se também que o substitutivo da última Comissão de mérito (Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável) não fixa nenhum prazo em data específica, trazendo expressões mais adequadas, tais como “conforme os prazos previstos na Convenção de Estocolmo, promulgada pelo Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005”, ou “em até três anos da publicação desta Lei”.

Dessa forma, o substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável supre a mencionada injuridicidade das proposições anteriores.

Por fim, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.075, de 2011, principal; do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.075, de 2011, adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.075, de 2011, adotado pela Comissão de Minas e Energia e do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.075, de 2011, adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, todos na forma do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.075, de 2011, adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.**

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2017.

Jerônimo Goergen

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.075/2011, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jerônimo Goergen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hildo Rocha - Vice-Presidente, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Expedito Netto, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Lelo Coimbra, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Edmar Arruda, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Marcos Rogério, Pedro Cunha Lima, Ricardo Izar, Sandro Alex e Sergio Zveiter.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**